



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 38

Disponibilização: quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025

Publicação: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	35
02ª Zona Eleitoral	40
05ª Zona Eleitoral	41
08ª Zona Eleitoral	42
11ª Zona Eleitoral	51
13ª Zona Eleitoral	52
14ª Zona Eleitoral	53
15ª Zona Eleitoral	68
16ª Zona Eleitoral	69
18ª Zona Eleitoral	72
19ª Zona Eleitoral	98

21ª Zona Eleitoral	110
23ª Zona Eleitoral	112
27ª Zona Eleitoral	121
28ª Zona Eleitoral	122
30ª Zona Eleitoral	127
31ª Zona Eleitoral	131
34ª Zona Eleitoral	131
35ª Zona Eleitoral	141
009º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ITABAIANA	147
Índice de Advogados	148
Índice de Partes	150
Índice de Processos	156

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 153/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Maruim ([1672744](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 26/02/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Dra. VANESSA NEVES SERAFIM SOUTO, Juíza Titular da Comarca de Carmópolis, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 14ª Zona Eleitoral, sediada no município de Maruim/SE, nos dias 25 e 26/02/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /02/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/02/2025, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 128/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MICHELINE BARBOZA DE DEUS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923181, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal.

Art. 2º Determinar que a referida servidora desempenhe suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, desta Corte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 20/02/2025, às 07:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 145/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1672159](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora MÔNICA BATISTA ZAGO, Requisitada, matrícula 309R582, lotada na 01ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 20/02/2025 até 01/03/2025, em substituição a MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/02/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/02/2025, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 61/2025

Estabelece a participação financeira máxima do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no custeio dos planos privados de assistência à saúde das(os) servidoras(es) ativas(os) e inativas(os), dependentes e pensionistas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 26 e 27 da Resolução TRE/SE nº 37, de 17 de novembro de 2022, a qual dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a implementação, em 1º de fevereiro de 2025, da terceira parcela do reajuste remuneratório previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular GAB-DG nº 14/2025, do Tribunal Superior Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece, na forma de seu Anexo Único, a participação financeira máxima do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no custeio parcial, sob a forma de pagamento ou de reembolso, dos planos privados de assistência à saúde das(os) servidoras(es) ativas(os) e inativas(os), dependentes e pensionistas.

Art. 2º Revoga-se a Portaria TRE/SE N° 191/2024, de 28 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2025.

Anexo Único: [SEI_1672575_Anexo.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/02/2025, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA

52/2025

PORTARIA 52/2025

Determina a realização de inspeção de ciclo para verificação dos procedimentos cartorários nas Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe.

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES^a. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso I, do [Regimento Interno do Tribunal](#);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções de ciclo, com o fito de verificar a regularidade dos serviços cartorários desenvolvidos pelas Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe, orientar as(os) juízas(es) e servidoras(es) e sanar eventuais dúvidas e irregularidades detectadas.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de inspeções de ciclo, referentes ao exercício de 2025, em todas as Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe, objetivando o acompanhamento, a orientação e a supervisão das atividades administrativas e processuais desenvolvidas pelos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção de ciclo serão realizados nas modalidades presencial e virtual.

Parágrafo único. As datas de inspeção previamente informadas poderão sofrer alteração, em razão da necessidade do serviço ou por determinação desta Corregedora Regional Eleitoral, sendo previamente comunicadas ao juízo eleitoral competente.

Art. 3º Durante a execução dos trabalhos de inspeção de ciclo não haverá suspensão do atendimento presencial ou remoto às(aos) usuárias(os) externos do Cartório Eleitoral, nem dos prazos processuais, de forma a não comprometer a prestação do serviço pela unidade inspecionada, ressalvada situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 4º Ficam designados as(os) seguintes servidoras(es) para, sob a coordenação da primeira, integrarem a equipe encarregada de realizar as inspeção de ciclo: Ana Patrícia Franca Ramos Porto, Abdorá Coutinho Oliveira, Camila Costa Brasil, Carlos Alberto Viana Júnior, Elessandro Santos, Gilvan Meneses, José Anderson Santana Correia, Márcia Maria Matos dos Santos, Maria Elizabete Santos Almeida e Sérgio Roberto Cavalcanti Pereira.

§ 1º Serão indicadas(os), no mínimo, 03 (três) servidoras(es) para integrarem a equipe para a realização dos trabalhos em cada Zona Eleitoral inspecionada.

§ 2º A equipe designada utilizará como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos o Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) e, ao final, apresentará relatório circunstanciado à Corregedora que, se for o caso, determinará as providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos cartorários.

Art. 5º Os procedimentos de inspeção serão autuados, processados e decididos no Sistema PJeCor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Corregedor (a) Regional Eleitoral, em 25/02/2025, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600289-03.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EMBARGANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

EMBARGANTE : SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

EMBARGANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

EMBARGADA: Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

DESPACHO

Devido à ocorrência de impedimento desta relatora para atuar no presente feito, em razão de parentesco com advogado nele constituído (CPC, art. 144, III), determino a remessa dos autos à SJD, para que ela proceda à redistribuição do processo.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601123-52.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOSÉ HELENO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia-Geral da União avistado no ID 11773862.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pendência, ou não, de restrição de alienação fiduciária sobre o imóvel: (ID 11773863)

Matrícula 64.649, apartamento 1401 e sua respectiva fração ideal do edifício Ronaldo Calumby Barreto, situado na Rua Moacyr Wanderley, n.º 100, bairro Jardins, Aracaju/SE.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600678-82.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600678-82.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE FRANCO FILHO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE : MARTHA DE BARROS HAGENBECK
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600678-82.2024.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: MARTHA DE BARROS HAGENBECK, JOSE FRANCO FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB /SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, LUCAS

MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101

RECORRIDO: JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - OAB/PE25602, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE6761-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/1997. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral contra os recorrentes, sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral negativa, por meio da rede social *Instagram*, com conteúdo ofensivo e intuito de degradar a imagem do representante, então candidato ao cargo de prefeito.

2. O Juízo da 13ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, aplicando multa aos recorrentes com fundamento no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, além da condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, § 2º, do CPC.

3. No presente recurso, os recorrentes alegam que o conteúdo divulgado constitui exercício regular da liberdade de expressão e que não houve alteração da verdade dos fatos a justificar a condenação por litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a prática de propaganda eleitoral negativa e irregularidade na veiculação do conteúdo impugnado; (ii) verificar a existência de litigância de má-fé por parte dos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 243, IX, do Código Eleitoral veda a propaganda eleitoral que calunie, difame ou injurie quaisquer pessoas. Além disso, o artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 prevê penalidades para a divulgação de propaganda irregular na internet.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a liberdade de expressão, ainda que amplamente garantida, encontra limites quando atinge a honra e a imagem de candidata ou candidatos, ensejando a caracterização de propaganda eleitoral negativa. (TSE, AgRg no REsp 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024).

7. No caso concreto, a postagem impugnada extrapolou os limites do debate político ao imputar ao recorrido prática de condutas vedadas, sem apresentação de provas, configurando propaganda irregular e negativa.

8. Quanto à litigância de má-fé, restou demonstrado que os recorrentes alteraram a verdade dos fatos ao apresentar versões contraditórias sobre o conhecimento da origem do vídeo impugnado. A conduta se amolda ao artigo 80, II, do CPC, justificando a manutenção da multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente a representação e aplicou as penalidades impostas.

Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdo ofensivo e inverídico contra candidata ou candidato em redes sociais configura propaganda eleitoral negativa, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas na legislação eleitoral. A alteração da verdade dos fatos no curso do processo caracteriza litigância de má-fé, ensejando a devida condenação."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 243, IX;

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º;

Código de Processo Civil, arts. 80, II, e 81, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgRg no REspel 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024.

TRE-SE, RE nº 060063615, Acórdão, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE de 19/12/2024.

TRE-SE, RE nº 060027938, Acórdão, Rel. Desa. Simone De Oliveira Fraga, DJE de 25/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/02/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600678-82.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de MARTHA DE BARROS HAGENBECK e JOSÉ FRANCO SOBRINHO, contra a decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral negativa, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de multa por litigância de má-fé, no valor de 2 (dois) salários-mínimos (art. 81, §2º do Código de Processo Civil - CPC).

Afirmam que a decisão recorrida "se baseia em presunções e alegações genéricas, sem que haja elementos concretos que demonstrem que os recorrentes tinham ciência prévia da publicação ou que agiram com o intuito deliberado de prejudicar o candidato".

Salientam que os eleitores podem emitir opiniões sobre candidatos ou suas gestões, desde que as críticas não ultrapassem os limites da liberdade de manifestação e não caracterizem injúria, calúnia ou difamação.

Asseveram que "as expressões utilizadas na postagem impugnada, como prefeitinho e blogueirinho, inserem-se no campo das críticas políticas ácidas, comuns ao embate eleitoral" e não configuram acusações graves ou sabidamente inverídicas.

Com relação à multa por litigância de má-fé, esclarecem que suas condutas (a alegação na segunda peça contestatória de desconhecimento da origem do vídeo impugnado) não se enquadram nos critérios previstos no artigo 81 do CPC.

Assim, com esses argumentos, requerem o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e excluir a multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões avistadas no ID 11887865, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11892863).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, JOSÉ DE ARAÚJO DE LEITE NETO ajuizou Representação Eleitoral em face de MARTHA DE BARROS HAGENBECK e JOSÉ FRANCO FILHO, sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral negativa, mediante postagem na rede social *Instagram* da representada e do representado, de vídeo com conteúdo ofensivo e com claro intuito de degradar a imagem do representante José de Araújo Leite Neto.

No tocante à propaganda eleitoral, dispõe o artigo 243 do Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a *posturas municipais* ou a outra qualquer restrição de direito;
- IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. [*Destaque*].

Com relação à propaganda eleitoral veiculada na internet, consta na Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Pois bem, a propaganda que motivou a decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral pela procedência da Representação Eleitoral foi veiculada no período da campanha eleitoral, na rede social *Instagram* (@donamartha_laranjeiras e @zefranco.laranjeiras), com o seguinte conteúdo (ID 11887828):

CADA DIA O PREFEITINHO, BLOGUEIRINHO, TÁ PAGANDO PRA CADA UM IR PRA PISADINHA E SEMPRE FALA QUE VAI FAZER E NUNCA FAZ...

Examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, verifica-se que o conteúdo da propaganda veiculada pelos recorrentes ultrapassou os limites da liberdade de expressão e do razoável jogo político, pois foi possível constatar fato ofensivo de imputação direta a reputação do então candidato José de Araújo Leite Neto.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover a candidata ou o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar a(o) adversária(o), por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dela ou dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa (TSE, AgRg no REsp/060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024).

No presente caso, a propaganda impugnada tem cunho ofensivo, porquanto afirma que o representante, ora recorrido, realiza pagamento aos eleitores para compareçam aos seus eventos de campanha, imputando-lhe a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, consubstanciada no abuso de poder econômico (art. 22, da Lei Complementar 64/90), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97) e corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). Vê-se, portanto, que a mensagem ultrapassa a esfera da liberdade de manifestação e reforça a intenção clara de ofensa à honra e a dignidade do candidato representante.

Sabe-se que para a configuração da propaganda eleitoral negativa se faz necessário que haja a divulgação de ofensas, insultos e depreciações que se voltam a demonstrar que determinada(o) candidata(o) não deve ser votada(o) ou eleita(o), desqualificando-a(o) para o exercício do cargo público em disputa. São ofensas voltadas a influir negativamente na honra e imagem da(o) candidata(o) perante o eleitorado, desprestigiando-a(o) como opção de voto. Foi o que ocorreu no caso sob exame, pois a propaganda fustigada promove a disseminação de alegações inverídicas contra candidato José de Araújo Leite Neto, não apresentando prova material ou testemunhal a subsidiar os alegados pagamentos realizados pelo aludido candidato, que se baseia unicamente em afirmações feitas por um único indivíduo em um vídeo, sem qualquer respaldo adicional.

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado firmemente contra propagandas que extrapolam o debate de ideias e utilizam-se de mecanismos de desqualificação pessoal, vedando tal prática com a cessação da conduta fustigada e, quando cabível, imposição de multa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. MONTAGEM COM O ROSTO DO CANDIDATO E INTITULANDO DE SARUÊ. ESPÉCIE DE RATO. INSINUAÇÕES MALICIOSAS E CALUNIOSAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

2. Na espécie, Segundo o insurgente, o representado Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, deformado, com a seguinte legenda: VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO, caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral.

3. No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal Saruê, que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

4. Um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veicule fatos notoriamente inverídicos, não se

extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

5. A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

6. Recurso provido. Representação julgada procedente. (RECURSO ELEITORAL nº060063615, Acórdão/TRE-SE, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Supostas publicações com conteúdo de propaganda eleitoral negativa irregular em rede social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites quando viola a honra e a imagem de candidatos, conforme artigo 243, IX, do Código Eleitoral e a jurisprudência do TSE.

4. A divulgação de informações falsas com o intuito de desqualificar o candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa, mediante pedido de "não voto".

5. As publicações que extrapolam o direito de crítica e visam manipular a percepção dos eleitores caracterizam propaganda ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou procedente a representação e aplicou multa, nos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Legislação citada: Constituição Federal, art. 5º, X; Código Eleitoral, art. 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019. (RECURSO ELEITORAL nº 060027938, Acórdão/TRE-SE, Des. Simone De Oliveira Fraga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (*Destaque!*).

Portanto, deve ser mantida a decisão do juiz singular que impôs aos recorrentes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento da veiculação de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Com relação à multa por litigância de má-fé, esclarecem os recorrentes que suas condutas (a alegação na segunda peça contestatória de desconhecimento da origem do vídeo impugnado) não se enquadra nos critérios previstos no artigo 81 do CPC, além de não caracterizar má-fé.

Em que pesem os argumentos dos insurgentes, não há como acolhê-los.

De fato, ao exercício do direito de petição (incluído o direito de recorrer de decisões judiciais e administrativas) impõem os limites da boa-fé e da cooperação entre os demandantes (arts. 5º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC), que se consubstanciam na imposição da obrigação de lealdade processual, protegida por meio do instituto da litigância de má-fé, que prevê responsabilidade das partes por dano processual advindo das condutas elencadas no artigo 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Na hipótese dos autos, não merece reparo a decisão do magistrado ao aplicar multa aos recorrentes por litigância de má-fé. Nesse sentido, destaco trechos da sentença combatida: (ID 11887850).

[...]

Pois bem. Em relação à prova efetiva da postagem, é preciso dizer que houve apresentação do que a legislação em vigor exige, como já antecipado no tópico II.1 desta decisão.

Neste sentido, reproduz-se trechos dos dizeres que são veiculados na postagem veiculada pelo(a) (s) Representado(a)(s) em sua(s) rede(s) social(s):

Narrador: "(...) Cada dia o prefeitinho, blogueirinho, tá pagando pra cada um ir pra pisadinha e sempre fala que vai fazer e nunca faz (...)"

Ademais, ao ser deferida a tutela de urgência, foi afirmado por este próprio Magistrado que o vídeo corresponde à postagem. Não há palavras à toa nessa afirmação. Isso foi dito exatamente porque, além de verificar o vídeo, tal verificação de postagem ocorreu em procedimento que é prévio e, lógico, cronologicamente antecedente, para que o Juízo pudesse afirmar que uma coisa corresponde a outra.

[...]

No caso que se apresenta, restou efetivamente demonstrada a prática de ato de má-fé pela parte Representada, uma vez que na segunda peça contestatória juntada aos autos (ID. 122652428), assinada pelo advogado Rodrigo Fernandes da Fonseca, foi alterada a verdade dos fatos, fazendo afirmação manifestamente inverídica, qual seja, a alegação de não se saber a origem do vídeo indicado na Representação.

Ressalte-se que a origem da publicação era conhecida de MARTHA DE BARROS HAGENBECK, tendo em vista que admitiu o fato em sua primeira resposta (ID. 122649825). Houve a confissão quanto ao fato trazido na presente representação, de sorte que a afirmação trazida na segunda contestação (ID. 122652428) de desconhecimento da origem do vídeo é manifestamente inverídica. Observa-se, ainda, que, ao fazer a defesa, o(a)(s) Representado(a)(s) na realidade reproduziu (ram) a mesma peça em dois processos (neste e no 600682-22.2024.6.25.0013 há a mesma contestação, com os mesmos dizeres). Entretanto, um patrono que pretensamente queria defender duas pessoas não pode fazer esse tipo de afirmação descolada da realidade.

Embora a segunda contestação juntada não seja considerada como meio de defesa da representada MARTHA DE BARROS HAGENBECK, em razão do instituto da preclusão consumativa, é fato que a afirmação sabidamente inverídica foi feita também em seu nome, levando à conclusão de que houve coligação para lesar a parte contrária.

Dessa forma, não há dúvida que houve má-fé dos Representados, motivo pelo qual, nos termos do art. 81, §1º, do CPC, devem ser condenados solidariamente ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos em razão da litigância de má-fé (alteração da verdade dos fatos), quantia esta que deverá ser revertida em favor da parte contrária.

[...]

Desse modo, reconhece-se que os insurgentes litigaram de má-fé, de modo que se impõe a manutenção da decisão do juízo da 13ª Zona Eleitoral que condenou os recorrentes ao pagamento de multa correspondente a 02 (dois) salários-mínimos (art. 81, § 2º, do CPC).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600678-82.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: MARTHA DE BARROS HAGENBECK, JOSE FRANCO FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de fevereiro de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601313-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601313-73.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO (S) : MANOEL DORIA NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601313-73.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: MANOEL DORIA NETO

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição ID 11696171) que teve origem na prestação das contas da campanha das eleições de 2022, do executado Henrique Manoel Doria Neto, desaprovada por esta Corte, por meio do Acórdão ID 11675646, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 23.500,00, por falta de regular comprovação de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimação do executado para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimos de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios, havendo ele permanecido inerte (despacho ID 11699079 e certidão ID 11707257).

Deferido o pedido da exequente para a realização de buscas de ativos financeiros e de veículos em nome do executado, restando infrutíferas as tentativas feitas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, nos dias 12 e 18/12/2023, respectivamente (IDs 11710123 e 11709986).

Incluído o nome do devedor nos cadastros do CADIN, SERASA e SPC (IDs 11716390, 11716400 e 11717075).

Ciente dos resultados das buscas (Sisbajud e Renajud), no dia 08/02/2024 a exequente pediu a suspensão do feito por um ano (ID 11716277), que foi deferida por meio da decisão ID 11716406.

Intimada do decurso do prazo de suspensão (de 09/02/2024 a 09/02/2025), e exequente voltou a requerer nova suspensão pelo prazo de um ano (ID 11936146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não recolhimento de R\$ 23.500,00, ao erário, determinado no acórdão que desaprovou as contas da campanha de 2022, do executado; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, aplica-se ao caso o artigo 921 do referido diploma processual, por força do disposto no seu artigo 513.

Conforme explicitado no relatório, a exequente manifestou conhecimento do insucesso da tentativa de realização de indisponibilização de valores financeiros (via Sisbajud) e de restrição de veículos (via Renajud) do devedor, no dia 08/02/2024 (mediante pedido de suspensão do feito por falta de localização de bens penhoráveis), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 4º do artigo 921 do CPC, que prevê:

Art. 921.

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Em relação à definição da extensão do prazo, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*"

Por seu turno, este Tribunal Regional Eleitoral, considerando o lapso temporal estabelecido no § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), adotou o entendimento de que, nas ações de prestação de contas anuais, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Esse entendimento deve ser estendido para compreender as ações de prestação de contas de campanha, por observância da simetria e do teor do disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei n° 9.504/1997.

Na espécie, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 08/02/2024 (CPC, art. 921, § 4°) e, de acordo com a compreensão acima, deveria ter o seu termo final no dia 08/02/2029.

Ocorre que a exequente pediu a suspensão da execução (ID D 11716277), por falta de localização de bens penhoráveis, e o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, por meio da decisão ID 11716406, de 09/02/2024, permanecendo nessa condição no período de 09/02/2024 a 09/02/2025.

Como é cediço, o § 1° do artigo 921 do CPC estabelece que, durante a suspensão da execução, ocorre também a suspensão da contagem da prescrição.

Portanto, tendo sido imediatamente suspensa a contagem da prescrição intercorrente, pelo período de 1 (um) ano, ela começou a correr no dia 08/02/2025, pelo tempo de 5 anos, tendo como termo final o dia 08/02/2030.

Conferindo: iniciando-se a contagem em 08/02/2024 e acrescentando-se 6 anos (5 do curso da prescrição e 1 do tempo de suspensão), chega-se à mesma data, ou seja, 08/02/2030.

A par disso, como é consabido, o § 1° do artigo 921 do CPC estabelece que a suspensão da tramitação da execução (pelo prazo de um ano) implica também a suspensão da prescrição e que esta (prescrição) só pode ser suspensa uma única vez (CPC, art. 921, § 4°).

Posto isso, indefiro o segundo pedido de suspensão da execução feito pela exequente, por falta de previsão legal, e defiro o pedido sucessivo de "arquivamento SEM baixa na distribuição", por ela formulado na petição ID 11936146, para determinar:

A) o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 08/02/2030, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição intercorrente.

B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (08/02/2030), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela exequente -- em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes --, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1º), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju (SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000111-57.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a informação da Advocacia Geral da União - AGU, ID 11900284, no sentido de que, "apesar de, no presente caso, ter sido proposto o cumprimento de sentença quando ainda vigoravam, no âmbito da Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU), as alçadas anteriores, a Orientação Normativa atualmente vigente ampliou essas alçadas, desautorizando o seguimento do processo";

considerando o disposto no art. 33, III da Resolução TSE nº 23.709/2022, segundo o qual em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores, o Ministério Público Eleitoral deverá ser intimado, para, no prazo 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o interesse, ou não, em propor o cumprimento de sentença.

Determino a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre o interesse, ou não, na continuação do presente cumprimento de sentença em face do diretório regional/SE do Partido Renovação Democrática - PRD (partido resultante da fusão do Partido Trabalhista Brasileiro e Patriotas), e requerer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600261-84.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGADA : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

EMBARGANTE : RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

Origem: Poço Redondo - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EMBARGADA: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA a embargada COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 26 de fevereiro de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

REQUERENTE: Partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado do município de São Francisco-SE (19ª Zona Eleitoral), formulado pelo diretório municipal do partido Republicanos, sob alegação de que haveria discrepância entre o número de habitantes e a quantidade de eleitores daquele município, a qual, no ano de 2022, corresponderia a cerca de 108,33% da população, além de que existiria fraude na formação do corpo eleitoral (IDs 11708866 e 11731841).

Visando facilitar o trabalho de planejamento de eventual correição no corpo eleitoral do referido município, foi solicitado ao requerente que ele enviasse novamente a relação avistada no ID 11731843 (anexo à petição ID 11731841), desta vez em arquivo editável (que não seja PDF), tendo sido ela recebida por este Tribunal no dia 17.02.2025 (sepro1@tre-se.jus.br).

Assim, solicito à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) a produção de uma tabela editável contendo as informações abaixo, gerada a partir da relação fornecida pelo partido requerente e de dados a serem extraídos do sistema ELO, no prazo de 17 dias.

A tabela deverá conter seis colunas, com as seguintes informações:

1ª) nome do (a) eleitor (a) - extraído da tabela fornecida pelo partido;

2ª) número do título de eleitor - extraído na tabela fornecida;

- 3ª) endereço cadastrado no sistema ELO;
4ª) nomes dos pais do (a) eleitor (a) - extraídos do sistema ELO;
5ª) endereço constante na tabela fornecida pelo partido;
6ª) data do último requerimento (no histórico RAE - alistamento ou transferência) - extraída do sistema ELO.

Considerando o endereço extraído do sistema ELO, o (s) eleitores (as) deverão ser agrupado(a)s por rua (com endereço na sede) e por povoado (com endereço na zona rural), devendo estes (ruas e povoados) figurarem em ordem alfabética.

Os nomes também devem figurar em ordem alfabética dentro de cada grupo.

Deve ser levada em consideração a necessidade de imprimir planilhas isoladas de cada um dos grupos, em papel A4, que servirão para a definição dos roteiros dos grupos de trabalho.

É conveniente que seja feita a verificação automática da correlação entre o nome do (a) eleitor (a) e o número do título eleitoral fornecidos pelo partido.

A relação editável enviada pelo partido deverá ser encaminhada pela SJD para o e-mail sti@tre-se.jus.br, com destacada referência à revisão eleitoral de São Francisco/SE.

Publique-se. Ciência ao cartório eleitoral da 19ª ZE.

Aracaju (SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE (S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, do órgão estadual sergipano do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

A exequente, na petição ID 11937263, afirmou que o diretório nacional, embora intimado para promover os descontos e retenções de parte do valor das cotas do Fundo Partidário a serem repassadas à unidade sergipana da agremiação, deixou transcorrer o prazo sem manifestação a respeito.

Requeru que seja instada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que ela promova o desconto direto do valor total da dívida destes autos (débito principal + multa + honorários) "sobre o Fundo Partidário do diretório nacional do partido e encaminhando o montante para uma conta judicial à disposição desse juízo".

Asseriu que os recolhimentos alusivos à dívida exequenda devem ser feitos por meio de GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, forneceu os correspondentes códigos e anexou planilha com a atualização do valor do débito.

É o relatório. Decido.

Invocando o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, a exequente requereu que seja instada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que ela desconte diretamente o valor da dívida tratada nestes autos, do Fundo Partidário do diretório nacional da agremiação, e destine o valor à quitação do débito, conforme estaria previsto no manual do sistema.

Com efeito, o manual do Sistema Sólton, que traz as informações e orientações para operacionalização do desconto direto, prevê expressamente a possibilidade de débito do principal, da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Observa-se, na espécie, que o diretório nacional do partido foi intimado para promover a retenção de cotas do Fundo Partidário, no dia 07/10/2024 (IDs 11783593, 11808504 e 11849543), e que ele não se manifestou, conforme certidão de 13/11/2024 (ID 11864975).

Ante o exposto, defiro o pedido da exequente.

Assim, determino que os autos sejam encaminhados à SJD para comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, do valor constante na planilha ID 11937264.

Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro.

Incumbe à SJD:

- a) informar à exequente que o valor eventualmente descontado não será creditado em conta judicial à disposição deste juízo, mas destinado diretamente ao Tesouro Nacional, conforme artigo 4º, § 1º, da Portaria TSE nº 822/2023;
- b) quando do envio da comunicação ao TSE, comandar a suspensão do feito, estabelecer controle do correspondente prazo (da suspensão) e, decorrido o lapso em questão ou realizada a operação de desconto direto (o que ocorrer primeiro), fazer os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 24 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600273-49.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600273-49.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600273-49.2024.6.25.0012

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

EMBARGADA: Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

DESPACHO

Devido à ocorrência de impedimento desta relatora para atuar no presente feito, em razão de parentesco com advogado nele constituído (CPC, art. 144, III), determino a remessa dos autos à SJD, para que ela proceda à redistribuição do processo.

Aracaju(SE), em 24 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-92.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600296-92.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : OPINIAO ESTATISTICA LTDA

ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600296-92.2024.6.25.0012

EMBARGANTE: OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA

EMBARGADA: Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

DESPACHO

Devido à ocorrência de impedimento desta relatora para atuar no presente feito, em razão de parentesco com advogado nele constituído (CPC, art. 144, III), determino a remessa dos autos à SJD, para que ela proceda à redistribuição do processo.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-57.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600266-57.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600266-57.2024.6.25.0012

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

EMBARGADA: Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

DESPACHO

Devido à ocorrência de impedimento desta relatora para atuar no presente feito, em razão de parentesco com advogado nele constituído (CPC, art. 144, III), determino a remessa dos autos à SJD, para que ela proceda à redistribuição do processo.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600292-55.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600292-55.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDO : GILTON SERRA NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-55.2024.6.25.0012

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

RECORRIDO: GILTON SERRA NUNES OLIVEIRA

DESPACHO

Devido à ocorrência de impedimento desta relatora para atuar no presente feito, em razão de parentesco com advogado nele constituído (CPC, art. 144, III), determino a remessa dos autos à SJD, para que ela proceda à redistribuição do processo.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600540-21.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP

RECORRENTE /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRENTE : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRENTE : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDO : LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600540-21.2024.6.25.0012

RECORRENTE: Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

RECORRIDO: Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO" [MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO - SE

DESPACHO

Devido à ocorrência de impedimento desta relatora para atuar no presente feito, em razão de parentesco com advogado nele constituído (CPC, art. 144, III), determino a remessa dos autos à SJD, para que ela proceda à redistribuição do processo.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Considerando que o executado não se manifestou a respeito do despacho ID 11881626 que determinou que ele comprovasse o pagamento das parcelas vencidas do acordo de parcelamento ID 11729976 (a partir da parcela relativa a setembro/2024), defiro o pedido formulado na petição ID 11907275 e emito ordem judicial de bloqueio de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 47.593,28 (atualizados até fevereiro/25 - ID 11912895).

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11907275.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO (S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXECUTADO

(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
EXECUTADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
(S)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a executada não promoveu o pagamento voluntário do valor informado no Despacho ID 11862943, defiro o pedido formulado na petição ID 11856628 (item D.1) e emito ordem judicial de bloqueio de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 2.666.544,11 (atualizados até fevereiro /25 - ID 11913305).

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11856628. Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma parte do valor do débito (R\$ 15.535,03), feita por meio do sistema Sisbajud (ID 11913338), conforme "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" anexo, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Cabe à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11913338.

Intimem-se.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXECUTADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
(S)

EXECUTADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação do órgão estadual do partido União Brasil (União), avistada no ID 11937419;

Considerando o insucesso da tentativa de indisponibilização de ativos financeiros, por meio do Sisbajud (conforme anexo),

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento do partido e pleitear o que entender cabível para o prosseguimento do processo.

Cabe à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11913354.

Intime-se.

Aracaju(SE), em 25 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-38.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600358-38.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA
EMBARGADA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] -
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EMBARGANTE : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/03 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600358-38.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 28/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600614-21.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600614-21.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS

ADVOGADO : JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE)

RECORRIDA : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600614-21.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA SAO PEDRO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - SE14919

RECORRIDA: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600908-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600908-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO

RECORRENTE MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600908-24.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600424-06.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600424-06.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTOS JENTIL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600424-06.2024.6.25.0015

ORIGEM: Pacatuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE CARLOS SANTOS JENTIL

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 25/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600074-54.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Graccho Cardoso - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : JOSE ARAKEM ARAGAO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600074-54.2024.6.25.0003

ORIGEM: Graccho Cardoso - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE ARAKEM ARAGAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 25/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600348-03.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600348-03.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600348-03.2024.6.25.0008

ORIGEM: Gararu - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: GILZETE DIONIZA DE MATOS

RECORRIDO: ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 25/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-89.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600606-89.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/03 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600606-89.2024.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DATA DA SESSÃO: 25/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-58.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600215-58.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD]
- GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGANTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EMBARGANTE : MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/03 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600215-58.2024.6.25.0008

ORIGEM: Gararu - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARCELO CACHO RESENDE, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 27/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600566-10.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600566-10.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600566-10.2024.6.25.0015

ORIGEM: Neópolis - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 27/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600338-02.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600338-02.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600338-02.2024.6.25.0026

ORIGEM: Ribeirópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 25/03/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-60.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600365-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCIO VIEIRA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-38.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600360-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANA GOMES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : LUANA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA GOMES DE SOUZA VEREADOR, LUANA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA LUANA GOMES DE SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600532-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HICARA CAET LEITE VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : HICARA CAET LEITE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-77.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HICARA CAET LEITE VEREADOR, HICARA CAET LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA HICARA CAET LEITE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-69.2024.6.25.0001**PROCESSO** : 0600345-69.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO VEREADOR**ADVOGADO** : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)**REQUERENTE** : FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO**ADVOGADO** : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-69.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO VEREADOR, FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 310/2025

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 12/02/2025 a 18/02/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 47/2025, 48/2025, 49/2025, 50/2025, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 25 dia(s) do mês de fevereiro de 2025. Eu, José Wodson Lima Amaral, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600136-34.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ELENILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ELENILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: TERCIO JOSE DOS SANTOS - SE4537

DESPACHO

Designo audiência de justificação para o dia 26 de março de 2025, às 11h30, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600306-69.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600306-69.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC
REPRESENTADA /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600306-69.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da Sentença ID 122708489, devidamente certificado nos autos (ID 122722894), DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- 1 - Lance-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos representados;
 - 2 - Registrem-se as multas no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE-SE;
 - 3 - Intimem-se os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento das multas impostas na Sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral;
- Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-80.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600531-80.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIANA PEREIRA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : MARIANA PEREIRA MOURA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-80.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANA PEREIRA MOURA VEREADOR, MARIANA PEREIRA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

VISTA AO MPE

Ao(s) 26 de fevereiro de 2025, faço estes autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE 23.607/2019.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-18.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600367-18.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO PAULO SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REQUERENTE : JOAO PAULO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-18.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO PAULO SOUZA SANTOS VEREADOR, JOAO PAULO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s JOAO PAULO SOUZA SANTOS, na pessoa de seu advogado, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias:

Apresentar manifestação a respeito da emissão de nota fiscal após a eleição, contrariando disposto no Art. 33, §6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme conclusão do Relatório Preliminar ID123182609.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-82.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600291-82.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINA NUNES DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUI ALBERTO ARAGAO COSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : RUI ALBERTO ARAGAO COSTA
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-82.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINA NUNES DOS SANTOS PREFEITO, EDINA NUNES DOS SANTOS, ELEICAO 2024 RUI ALBERTO ARAGAO COSTA VICE-PREFEITO, RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Cuida-se de prestação de contas de campanha dos candidatos Edina Nunes dos Santos e Rui Alberto Aragão Costa, que disputaram os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito municipal de 2024.

Os candidatos apresentaram tempestivamente os documentos exigidos pela legislação eleitoral, incluindo relatórios de movimentação financeira, recibos eleitorais, notas fiscais e extratos bancários.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral, ao proceder à análise detalhada da prestação de contas, concluiu pela regularidade formal e material da documentação apresentada, ID 123144885.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), no entanto, posicionou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, alegando inconsistências, como valores irrisórios para uma disputa para cargo majoritário, a ausência de gastos com comícios e combustíveis, e levantando dúvidas quanto à verossimilhança da movimentação financeira declarada, ID 1230146114.

Em sua defesa, os prestadores argumentam a legalidade e transparência da prestação de contas, bem como a adequação da campanha aos parâmetros eleitorais previstos, requerendo a aprovação das contas, ID 123158464.

É o relatório. Decido.

Conforme relatório técnico do Cartório Eleitoral, as contas dos candidatos atenderam plenamente às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo identificação de irregularidades que comprometessem a legalidade ou transparência da movimentação financeira.

O MPE alegou que a prestação de contas apresentou valores incompatíveis com a estrutura de uma campanha majoritária, destacando especialmente a ausência de despesas declaradas com comícios e combustíveis. Para o MPE, esses elementos seriam essenciais para a realização de atos de campanha no Município de Gararu.

Por sua vez, os prestadores, defenderam-se, argumentando que a campanha foi conduzida de forma regular e que os gastos de campanha não foram irrisórios, dadas as dimensões do Município de Itabi.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 requer apenas que todas as despesas realizadas sejam devidamente registradas e comprovadas, o que foi integralmente cumprido pelos prestadores. Além disso, não há qualquer evidência de abuso de poder econômico ou de utilização de recursos ilícitos na campanha.

Embora os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral sejam relevantes, considero que os valores utilizados pela campanha do prestador, bem como a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não constitui motivo suficiente para que as contas sejam julgadas como não prestadas. Para tal conclusão, é imprescindível que a Justiça Eleitoral avalie se a inexistência desses gastos compromete a lisura e a transparência da campanha, podendo indicar indícios de omissão de despesas ou utilização de recursos não declarados (caixa dois). Contudo, é essencial a existência de provas inequívocas que demonstrem a prática de irregularidades, uma vez que meras presunções não se mostram suficientes para fundamentar tal juízo.

Diversamente do alegado pelo douto Parquet, analisando detidamente os autos, verifico a existência de contrato de locação de veículos com combustível para publicidade de carros de som, ID [122827570](#).

A análise técnica do Cartório Eleitoral corroborou que não havia irregularidades materiais ou comprometimento da transparência.

Assim, salvo casos de omissão deliberada ou indícios de irregularidades mais graves, os gastos modestos de campanha, isoladamente, não configuram motivo para considerar as contas como não prestadas.

Cabe destacar que a aprovação das contas do candidato não faz coisa julgada material, de modo que não obsta o ajuizamento de ação que possui como fito apurar abuso de poder econômico, ou ainda, de caixa dois.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de campanha dos candidatos Edina Nunes dos Santos e Rui Alberto Aragão Costa, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreram ao cargo de Prefeita e Vice-prefeito, respectivamente, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da 30, inciso II, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico-PJe-ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico-Pje-ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-25.2025.6.25.0008

PROCESSO : 0600008-25.2025.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMYNTHAS BARRETO JUNIOR

INTERESSADO : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-25.2025.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: AMYNTHAS BARRETO JUNIOR, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA
EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2024, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 26 (vinte e seis) dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600386-15.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO
ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGANTE : UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE
ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008 / 008ª
ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INVESTIGANTE: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE, ELEICAO 2024 MARCELO
CACHO RESENDE PREFEITO, ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-
PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO
ANTONIO SANTOS - SE13253

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO
ANTONIO SANTOS - SE13253

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO
ANTONIO SANTOS - SE13253

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO, ELEICAO 2024
ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS,
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. h.

Intime-se a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para ciência da manifestação ID
123168180 e realização do exame pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciente da Manifestação ID 123179112 e considerando as relevantes ponderações do Perito
Criminal Federal ID 1231181296, intime-se a parte investigante e o senhor MARKS MICHEL DOS
SANTOS, acerca da necessidade de comparecimento do Senhor Marks Michel dos Santos à sede
da Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, às 10:30, do dia 26/03, para, querendo,
prestar esclarecimentos, proceder a entrega do aparelho telefônico e atendimento às diligências
solicitadas no item 5 da referida manifestação do Perito Federal, a fim de viabilizar uma maior
fidedignidade das conclusões do exame pericial a ser realizado.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-58.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600312-58.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIRENI CORREIA DO CARMO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIRENI CORREIA DO CARMO PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIDON LUIS DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : WILLIDON LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-58.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIRENI CORREIA DO CARMO PREFEITO, EDIRENI CORREIA
DO CARMO, ELEICAO 2024 WILLIDON LUIS DOS SANTOS VICE-PREFEITO, WILLIDON LUIS
DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de prestação de contas de campanha dos candidatos Edirene Correia do Carmo e
Willidon Luis dos Santos, que disputaram os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente,
no pleito municipal de 2024.

Os candidatos apresentaram tempestivamente os documentos exigidos pela legislação eleitoral,
incluindo relatórios de movimentação financeira, recibos eleitorais, notas fiscais e extratos
bancários.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral, ao proceder à análise detalhada da prestação de contas,
concluiu pela regularidade formal e material da documentação apresentada, ID 12311628.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), no entanto, posicionou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS
CONTAS, alegando inconsistências, como a ausência de gastos com carros de som, comícios e
combustível, e levantando dúvidas quanto à verossimilhança da movimentação financeira
declarada, ID 123022112.

Intimados para manifestação acerca do parecer ministerial, os prestadores não apresentaram
apresentaram resposta.

É o relatório. Decido.

Conforme relatório técnico do Cartório Eleitoral, as contas dos candidatos atenderam plenamente
às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo identificação de irregularidades que
comprometessem a legalidade ou transparência da movimentação financeira.

O MPE alegou que a prestação de contas apresentou valores incompatíveis com a estrutura de uma campanha majoritária, destacando especialmente a ausência de despesas declaradas com publicidades por carros de som, comícios e combustíveis. Para o MPE, esses elementos seriam essenciais para a realização de atos de campanha no Município de Canhoba.

Além disso, o MPE argumentou que metade dos valores foram gastos com serviços advocatícios e contábeis, indicando a possibilidade de omissão de despesas ou utilização de recursos não contabilizados (prática conhecida como "caixa dois"), comprometendo a lisura e a transparência do processo eleitoral.

Pois bem. Verificando os ofícios com eventos de campanha protocolados pelo representante do PSD em Canhoba, verifico a ausência de previsão de comícios como atos de campanha. No entanto, consta a realização de pisadinhas e encontros com apoiadores.

É notável que alguns dos eventos de campanha dos candidatos, em especial os encontros com apoiadores e pisadinhas, caracterizaram verdadeiros comícios.

No que diz respeito à ausência de gastos com publicidade por carro de som, diferentemente do que alega o Parquet, o prestador juntou contrato de locação de veículos para publicidade de carro de som, conforme ID [122930086](#).

Quanto à alegação do Parquet de valores irrisórios para uma campanha majoritária, cabe ressaltar que a legislação eleitoral não exige um patamar mínimo de despesas para validar uma campanha. A Resolução TSE nº 23.607/2019 requer apenas que todas as despesas realizadas sejam devidamente registradas e comprovadas, o que foi integralmente cumprido pelos prestadores. Além disso, não há qualquer evidência de abuso de poder econômico ou de utilização de recursos ilícitos na campanha.

Embora os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral sejam relevantes, considero que os valores inexpressivos utilizados pela campanha do prestador, bem como a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não constitui motivo suficiente para que as contas sejam julgadas como não prestadas. Para tal conclusão, é imprescindível que a Justiça Eleitoral avalie se a inexistência desses gastos compromete a lisura e a transparência da campanha, podendo indicar indícios de omissão de despesas ou utilização de recursos não declarados (caixa dois). Contudo, é essencial a existência de provas inequívocas que demonstrem a prática de irregularidades, uma vez que meras presunções não se mostram suficientes para fundamentar tal juízo.

Assim, salvo casos de omissão deliberada ou indícios de irregularidades mais graves, os gastos modestos de campanha e a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não configuram motivo para considerar as contas como não prestadas.

Cabe destacar que a aprovação das contas do candidato não faz coisa julgada material, de modo que não obsta o ajuizamento de ação que possui como fito apurar abuso de poder econômico, ou ainda, de caixa dois.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de campanha dos candidatos Edirene Correia do Carmo e Willidon Luis dos Santos, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da 30, inciso II, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico-PJe-ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico-PJe-ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-64.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600331-64.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDO MOTA DE SANTANA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : CLEVERTON ARAGAO MATOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDO MOTA DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVERTON ARAGAO MATOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-64.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDO MOTA DE SANTANA PREFEITO, ALDO MOTA DE SANTANA, ELEICAO 2024 CLEVERTON ARAGAO MATOS VICE-PREFEITO, CLEVERTON ARAGAO MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Cuida-se de prestação de contas de campanha dos candidatos Aldo Mota de Santana e Cleverton Aragão Matos, que disputaram os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito municipal de 2024.

Os candidatos apresentaram tempestivamente os documentos exigidos pela legislação eleitoral, incluindo relatórios de movimentação financeira, recibos eleitorais, notas fiscais e extratos bancários.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral, ao proceder à análise detalhada da prestação de contas, concluiu pela regularidade formal e material da documentação apresentada, ID 123118985.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), no entanto, posicionou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, alegando inconsistências, como valores irrisórios para uma disputa para cargo

majoritário, a ausência de gastos com comícios e combustíveis, e levantando dúvidas quanto à verossimilhança da movimentação financeira declarada, ID 1230146116.

Em sua defesa, os prestadores argumentam a legalidade e transparência da prestação de contas, bem como a adequação da campanha aos parâmetros eleitorais previstos, requerendo a aprovação das contas, ID 123159196.

É o relatório. Decido.

Conforme relatório técnico do Cartório Eleitoral, as contas dos candidatos atenderam plenamente às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo identificação de irregularidades que comprometessem a legalidade ou transparência da movimentação financeira.

O MPE alegou que a prestação de contas apresentou valores incompatíveis com a estrutura de uma campanha majoritária, destacando especialmente a ausência de despesas declaradas com comícios e combustíveis. Para o MPE, esses elementos seriam essenciais para a realização de atos de campanha no Município de Gararu.

Por sua vez, os prestadores, defenderam-se, argumentando que a campanha foi conduzida de forma regular e que a ausência de realização de comícios e gastos com combustíveis não macula a prestação de contas.

Por fim, enfatiza que a legislação eleitoral não exige um patamar mínimo de despesas para validar uma campanha. A Resolução TSE nº 23.607/2019 requer apenas que todas as despesas realizadas sejam devidamente registradas e comprovadas, o que foi integralmente cumprido pelos prestadores. Além disso, não há qualquer evidência de abuso de poder econômico ou de utilização de recursos ilícitos na campanha.

Embora os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral sejam relevantes, considero que os valores inexpressivos utilizados pela campanha do prestador, bem como a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não constitui motivo suficiente para que as contas sejam julgadas como não prestadas. Para tal conclusão, é imprescindível que a Justiça Eleitoral avalie se a inexistência desses gastos compromete a lisura e a transparência da campanha, podendo indicar indícios de omissão de despesas ou utilização de recursos não declarados (caixa dois). Contudo, é essencial a existência de provas inequívocas que demonstrem a prática de irregularidades, uma vez que meras presunções não se mostram suficientes para fundamentar tal juízo.

No caso em questão, a defesa apresentou justificativas razoáveis para a ausência de despesas com combustíveis, como o uso de redes sociais, logística centralizada e foco em uma campanha de baixo custo e sustentável. A análise técnica do Cartório Eleitoral corroborou que não havia irregularidades materiais ou comprometimento da transparência.

Assim, salvo casos de omissão deliberada ou indícios de irregularidades mais graves, os gastos modestos de campanha e a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não configuram motivo para considerar as contas como não prestadas.

Cabe destacar que a aprovação das contas do candidato não faz coisa julgada material, de modo que não obsta o ajuizamento de ação que possui como fito apurar abuso de poder econômico, ou ainda, de caixa dois.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de campanha dos candidatos Aldo Mota de Santana e Cleverton Aragão Matos, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da 30, inciso II, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico-PJe-ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico-Pje-ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 292/2025

Edital 292/2025 - 08ª ZE

O Doutor ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aprovada pela Resolução 9/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, não havendo oposição, a 8ª Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa, 30 (trinta) caixas. Os interessados poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital que será afixado neste Cartório, em lugar de costume, e publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei.

MATERIAL	ANO	CAIXAS
RAEs	2016 e anteriores	2
Cadernos de Votação	2016 e anteriores	07
Material administrativo e documentos diversos	2016 e anteriores	21
TOTAL	-	30

Dado e passado nesta cidade de Gararu, Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo MM Juiz desta circunscrição.

Documento assinado eletronicamente por ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, Juiz(iza) Eleitoral, em 26/02/2025, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS -LOTE 0005/2025

Edital 316/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0005/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 26 de fevereiro de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-75.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600672-75.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-75.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VEREADOR, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe de Cartório

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-12.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600521-12.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-12.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-88.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600076-88.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCIA SANTOS SILVA

INTERESSADO : DEBORA SANTOS SILVA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-88.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, MARCIA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, de DIVINA PASTORA/SERGIPE, por seu(sua) presidente DEBORA SANTOS SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) MARCIA SANTOS SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-88.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-85.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600115-85.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

INTERESSADO : DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MARIA ANGELICA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-85.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM, MARIA ANGELICA DE JESUS, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA ANGELICA DE JESUS e por seu(sua) tesoureiro(a) DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-85.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-94.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600095-94.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-94.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE, PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA-PP, de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, por seu(sua) presidente PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR e por seu(sua) tesoureiro(a) JULIA ENESTINA MENEZES SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-94.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-73.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600077-73.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

INTERESSADO : PEDRO ALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-73.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, PEDRO ALVES LIMA, GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente PEDRO ALVES LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a)GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-73.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-65.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600084-65.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EDGAR CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-65.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO, EDGAR CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO e por seu(sua) tesoureiro(a) EDGAR CARDOSO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-65.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-05.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600088-05.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FELIPE SANTIAGO LIMA

INTERESSADO : MARIELE MATOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-05.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE, FELIPE SANTIAGO LIMA, MARIELE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, de CARMÓPOLIS /SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-05.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-42.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600092-42.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO : SILVANO CORREA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-42.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM, SILVANO CORREA LIMA, EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA, de MARUIM/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-42.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-27.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600093-27.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO : SILVANIO MELO DE SOUZA

INTERESSADO : SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-27.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de GENERAL MAYNARD /SERGIPE, por seu(sua) presidente SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR e por seu(sua) tesoureiro(a) SILVANIO MELO DE SOUZA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-27.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-19.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600100-19.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-19.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE, LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do _ MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB , de DIVINA PASTORA /SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-19.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-26.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600106-26.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

INTERESSADO : GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-26.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-26.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-11.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600107-11.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD /SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GENALDO FEITOSA DIAS

INTERESSADO : RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-11.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE,
GENALDO FEITOSA DIAS, RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-11.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-93.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600108-93.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANA DE MELO LEITE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-93.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, LUCIANA DE MELO LEITE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-93.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-78.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600109-78.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : EDUARDO RODRIGUES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-78.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE, EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do CIDADANIA, de MARUIM/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-78.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-18.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600113-18.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

INTERESSADO : GLADSON GARCIA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-18.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS, CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO, GLADSON GARCIA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-18.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-12.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600094-12.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUCIMARA SANTOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-12.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA, MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, LUCIMARA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de DIVINA PASTORA/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-12.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de

qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-12.2025.6.25.0015

PROCESSO : 060001-12.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

IMPUGNADO : JALDO CAMILO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNANTE : JOSE DE JESUS LEITE

ADVOGADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-12.2025.6.25.0015 / 015ª****ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****IMPUGNANTE: JOSE DE JESUS LEITE****Advogados do(a) IMPUGNANTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR - SE14206****IMPUGNADO: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, JALDO CAMILO, ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS****Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110****Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110****Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110****DESPACHO****Tendo em vista que em sua réplica os autores trouxeram novos documentos, intimem-se os requeridos, por seus advogados, para que se manifestem sobre estes em cinco dias.****EDITAL****EDITAL DO LOTE 13/2025 E 14/2025**[Edital 013 - 2025.pdf](#)[Edital 014 - 2025.pdf](#)**EDITAL DO LOTE 09/2025 E 10/2025**[Edital 009 - 2025.pdf](#)[Edital 010 - 2025.pdf](#)**EDITAL DO LOTE 07/2025 E 08/2025**[Edital 007 - 2025.pdf](#)[Edital 008 - 2025.pdf](#)**EDITAL DO LOTE 15/2025 E 16/2025**[Edital 015 - 2025.pdf](#)[Edital 016 - 2025.pdf](#)**EDITAL DO LOTE 11/2025 E 12/2025**[Edital 011 - 2025.pdf](#)[Edital 012 - 2025.pdf](#)**16ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-24.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600248-24.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE : SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-24.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ VEREADOR, SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ - 13123 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123181740), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-09.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600249-09.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-09.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA - 13133 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123181745), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-69.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600245-69.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAYANE DE SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : THAYANE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-69.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAYANE DE SOUZA SANTOS PREFEITO, THAYANE DE SOUZA SANTOS, ELEICAO 2024 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VICE-PREFEITO, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) THAYANE DE SOUZA SANTOS - 13 - PREFEITO(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu (sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123182868), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-08.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600262-08.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIA ALVES DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA ALVES DE MOURA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-08.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA ALVES DE MOURA VEREADOR, MARIA LUCIA ALVES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) MARIA LUCIA ALVES DE MOURA - 40123 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123181737), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600285-45.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR, DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600285-45.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, NF 68
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSILENO LIMA DORIA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE VALDSON DORIA no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com WAMBASTER OLIVEIRA MACHADO, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com WELLINGTON GONÇALVES LIMA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JAILTON VALENÇA DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00;

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com WAGNER DUARTE DE SOUZA, no valor de R\$ 1.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com FERREIRA PLAST E IMPRESSOS, no valor de R\$ 3.500,00, NF 372
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 8;

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 26 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600358-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600358-17.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WELDER SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600358-17.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: WELDER SILVA SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WELDER SILVA SOUZA - SE15411

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pela COLIGAÇÃO "PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR", Jorge Joaquim De Santana, em face de Welder Silva Souza (WELDER BAN) em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral negativa ante a divulgação de alegada *fake news*.

Narra a peça vestibular que os Representados propalaram compartilhamento de áudio em diversos grupos do aplicativo de mensagem Whatsapp, no qual o representado profere discurso com expressões pejorativas em desfavor dos candidatos da coligação representante, especificamente atribuindo aos candidatos da coligação requerente de "velhas raposas da política" e afirmando que "essas famílias carregam um passado sombrio"

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de cessação quanto à divulgação do áudio que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelos Representados.

Decisão interlocutória em 04 de outubro de 2024. Respostas apresentadas em 04 de outubro de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Não se descarta, entretanto, que, ainda no período propriamente dito de propaganda eleitoral, o regramento especial delimita limitações que pretendem a garantia de isonomia e de regularidade quanto à prática de atos de campanha.

Avanço.

- Da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo representado

Nos termos do artigo 330, §1º, II, do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando não expuser os fatos e fundamentos jurídicos que embasem o pedido. Para configurar a inépcia, é necessário que a petição:

- Não possibilite a defesa por ausência de elementos claros;
- Seja desprovida de fundamentação legal adequada;
- Apresente defeitos que impeçam o regular prosseguimento do feito.

No caso em análise, a inicial expõe:

- Fatos devidamente delimitados, narrando a veiculação de áudio em grupos de WhatsApp, com conteúdo que, em tese, poderia configurar propaganda negativa.
- Fundamentação jurídica clara, embasada na Lei nº 9.504/97, na Resolução TSE nº 23.610/2019, e em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
- Provas documentais suficientes para o ajuizamento, como o próprio áudio, transcrição do conteúdo e a alegação do impacto potencial sobre o eleitorado.

Além disso, a decisão liminar já concedida demonstra que, em juízo preliminar, o magistrado identificou elementos suficientes para a continuidade do processo, afastando a alegação de ausência de provas iniciais.

Quanto às alegações de ausência de qualificação completa do representado, verifica-se que o endereço, CPF e telefone constam na inicial, sendo suficiente para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Compulsando o arquivo de áudio acostado aos autos, observa-se acostada à peça inicial, observa-se que o Representado divulgaram áudio no qual no bojo do qual o interlocutor, afirma: "*Do outro lado, a gente sabe, por trás do candidato da oposição estão as mesmas raposas velhas da política. Aqueles que já tiveram o poder nas mãos e jogaram Monte Alegre no caos. Vocês lembram bem, né? Salários atrasados, perseguição política implacável contra os servidores e uma cidade mergulhada no abandono. Então, essas famílias carregam um passado sombrio que traz de volta o medo, a incerteza e a escuridão. Então, meus amigos e minhas amigas, eles querem aí retomar o controle e eu julgo isso como. Alarmante. Portanto, não podemos permitir que Monte Alegre volte para aquele período de desrespeito e sofrimento*" (sic).

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Outrossim, compreendo que as condutas sob persecução neste feito ostentam nítido conteúdo eleitoral, considerando que, inclusive, o interlocutor do arquivo impugnado descreve a narrativa inserida no contexto do pleito eleitoral vindouro.

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEI nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Neste sentido, importa evidenciar que a publicação veicula imputações sérias, as quais, inclusive, restam confinadas, atualmente, no campo das ilações.

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto), ao arripio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504 /97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600358-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600358-17.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WELDER SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600358-17.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: WELDER SILVA SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WELDER SILVA SOUZA - SE15411

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pela COLIGAÇÃO "PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR", Jorge Joaquim De Santana, em face de Welder Silva Souza (WELDER BAN) em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral negativa ante a divulgação de alegada *fake news*.

Narra a peça vestibular que os Representados propalaram compartilhamento de áudio em diversos grupos do aplicativo de mensagem Whatsapp, no qual o representado profere discurso com expressões pejorativas em desfavor dos candidatos da coligação representante, especificamente atribuindo aos candidatos da coligação requerente de "velhas raposas da política" e afirmando que "essas famílias carregam um passado sombrio"

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de cessação quanto à divulgação do áudio que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelos Representados.

Decisão interlocutória em 04 de outubro de 2024. Respostas apresentadas em 04 de outubro de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Não se descarta, entretanto, que, ainda no período propriamente dito de propaganda eleitoral, o regramento especial delimita limitações que pretendem a garantia de isonomia e de regularidade quanto à prática de atos de campanha.

Avanço.

- Da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo representado

Nos termos do artigo 330, §1º, II, do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando não expuser os fatos e fundamentos jurídicos que embasem o pedido. Para configurar a inépcia, é necessário que a petição:

- Não possibilite a defesa por ausência de elementos claros;
- Seja desprovida de fundamentação legal adequada;
- Apresente defeitos que impeçam o regular prosseguimento do feito.

No caso em análise, a inicial expõe:

- Fatos devidamente delimitados, narrando a veiculação de áudio em grupos de WhatsApp, com conteúdo que, em tese, poderia configurar propaganda negativa.
- Fundamentação jurídica clara, embasada na Lei nº 9.504/97, na Resolução TSE nº 23.610 /2019, e em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
- Provas documentais suficientes para o ajuizamento, como o próprio áudio, transcrição do conteúdo e a alegação do impacto potencial sobre o eleitorado.

Além disso, a decisão liminar já concedida demonstra que, em juízo preliminar, o magistrado identificou elementos suficientes para a continuidade do processo, afastando a alegação de ausência de provas iniciais.

Quanto às alegações de ausência de qualificação completa do representado, verifica-se que o endereço, CPF e telefone constam na inicial, sendo suficiente para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Compulsando o arquivo de áudio acostado aos autos, observa-se acostada à peça inicial, observa-se que o Representado divulgaram áudio no qual no bojo do qual o interlocutor, , afirma: "*Do outro lado, a gente sabe, por trás do candidato da oposição estão as mesmas raposas velhas da política. Aqueles que já tiveram o poder nas mãos e jogaram Monte Alegre no caos. Vocês lembram bem, né? Salários atrasados, perseguição política implacável contra os servidores e uma cidade mergulhada no abandono. Então, essas famílias carregam um passado sombrio que traz de volta o medo, a incerteza e a escuridão. Então, meus amigos e minhas amigas, eles querem aí retomar o controle e eu julgo isso como. Alarmante. Portanto, não podemos permitir que Monte Alegre volte para aquele período de desrespeito e sofrimento*" (sic).

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Outrossim, compreendo que as condutas sob persecução neste feito ostentam nítido conteúdo eleitoral, considerando que, inclusive, o interlocutor do arquivo impugnado descreve a narrativa inserida no contexto do pleito eleitoral vindouro.

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEI nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...]. 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Neste sentido, importa evidenciar que a publicação veicula imputações sérias, as quais, inclusive, restam confinadas, atualmente, no campo das ilações.

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto), ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se e arquite-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600352-10.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600352-10.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600352-10.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral nº 0600352-10.2024.6.25.0018, ajuizada por COLIGAÇÃO "PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO", em face de ACRISIO ALVES PEREIRA e do PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

O representante alega que os representados realizaram propaganda eleitoral negativa pela internet, mediante publicações em redes sociais, especificamente no Instagram e WhatsApp, nas quais associavam sua imagem a práticas irregulares, utilizando expressões como "candidato laranjinha" e realizando montagens de seu material oficial de campanha no intuito de tumultuar o processo eleitoral.

Sustenta que tais publicações ocorreram em período crítico do processo eleitoral, extrapolando os limites do debate político-democrático e configurando propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação.

Requer: a) a concessão de tutela de urgência para remoção imediata do conteúdo impugnado; b) a procedência da representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) a determinação para que os representados se abstenham de realizar novas publicações de conteúdo similar.

A inicial veio instruída com capturas de tela das publicações questionadas e documentos comprobatórios da candidatura do representante.

Em decisão liminar proferida em 3/10/2024, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a vedação quanto à divulgação do vídeo/áudio/imagem que atribua ao candidato situacionista condição de "falso candidato - candidato laranjinha", ou mediante expressões assemelhadas, além da exclusão das referidas ilações de quaisquer publicações. Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço de ofício a perda superveniente do objeto quanto aos efeitos futuros do pedido cominatório de remoção de conteúdo e abstenção de novas publicações, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2024. Com o encerramento do pleito eleitoral, cessaram os efeitos práticos e a potencialidade lesiva imediata da propaganda questionada.

No entanto, persiste o interesse processual quanto à análise do mérito para fins de aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral e ratificação da liminar anteriormente concedida.

Do mérito

A controvérsia central desta representação reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação nas publicações realizadas pelos representados durante o período eleitoral de 2024.

No ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, a propaganda eleitoral na internet é regulamentada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelecem tanto as permissões quanto os limites ao seu exercício.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica".

No entanto, o § 3º do mesmo artigo estabelece que "sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais".

De forma complementar, o art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê expressamente em seu parágrafo único que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

Analisando o material probatório acostado aos autos, verifico que as publicações realizadas pelos representados nas plataformas digitais ultrapassaram os limites do debate político democrático, configurando propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação.

As mensagens veiculadas continham expressões e montagens do material oficial de campanha do representante, inserindo símbolos e frases que o associavam a práticas irregulares, sem apresentação de provas ou fontes confiáveis que respaldassem tais alegações.

Considerando o conjunto probatório, concluo que as publicações realizadas pelos representados configuram propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, justificando a confirmação da medida liminar anteriormente deferida e a aplicação de sanção pecuniária.

Quanto ao valor da multa, o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

Na determinação do quantum, devem ser considerados a gravidade da conduta, seu alcance, a reiteração das práticas e a capacidade econômica dos infratores. No caso em tela, considerando a natureza das publicações e seu potencial lesivo à candidatura do representante, fixo a multa em patamar intermediário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 57-D e 57-I da Lei nº 9.504/97 e art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

1. RECONHEÇO, de ofício, a perda superveniente do objeto em relação aos efeitos futuros do pedido cominatório de remoção de conteúdo e abstenção de novas publicações, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2024;
2. CONFIRMO a decisão liminar anteriormente concedida, ratificando-a para todos os efeitos legais;
3. JULGO PROCEDENTE a representação para condenar os representados, ACRISIO ALVES PEREIRA e o PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600352-10.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600352-10.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600352-10.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral nº 0600352-10.2024.6.25.0018, ajuizada por COLIGAÇÃO "PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO", em face de ACRISIO ALVES PEREIRA e do PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

O representante alega que os representados realizaram propaganda eleitoral negativa pela internet, mediante publicações em redes sociais, especificamente no Instagram e WhatsApp, nas quais associavam sua imagem a práticas irregulares, utilizando expressões como "candidato laranjinha" e realizando montagens de seu material oficial de campanha no intuito de tumultuar o processo eleitoral.

Sustenta que tais publicações ocorreram em período crítico do processo eleitoral, extrapolando os limites do debate político-democrático e configurando propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação.

Requer: a) a concessão de tutela de urgência para remoção imediata do conteúdo impugnado; b) a procedência da representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) a determinação para que os representados se abstenham de realizar novas publicações de conteúdo similar.

A inicial veio instruída com capturas de tela das publicações questionadas e documentos comprobatórios da candidatura do representante.

Em decisão liminar proferida em 3/10/2024, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a vedação quanto à divulgação do vídeo/áudio/imagem que atribua ao candidato situacionista condição de "falso candidato - candidato laranjinha", ou mediante expressões assemelhadas, além da exclusão das referidas ilações de quaisquer publicações. Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço de ofício a perda superveniente do objeto quanto aos efeitos futuros do pedido cominatório de remoção de conteúdo e abstenção de novas publicações, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2024. Com o encerramento do pleito eleitoral, cessaram os efeitos práticos e a potencialidade lesiva imediata da propaganda questionada.

No entanto, persiste o interesse processual quanto à análise do mérito para fins de aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral e ratificação da liminar anteriormente concedida.

Do mérito

A controvérsia central desta representação reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação nas publicações realizadas pelos representados durante o período eleitoral de 2024.

No ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, a propaganda eleitoral na internet é regulamentada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelecem tanto as permissões quanto os limites ao seu exercício.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica".

No entanto, o § 3º do mesmo artigo estabelece que "sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais".

De forma complementar, o art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê expressamente em seu parágrafo único que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

Analisando o material probatório acostado aos autos, verifico que as publicações realizadas pelos representados nas plataformas digitais ultrapassaram os limites do debate político democrático, configurando propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação.

As mensagens veiculadas continham expressões e montagens do material oficial de campanha do representante, inserindo símbolos e frases que o associavam a práticas irregulares, sem apresentação de provas ou fontes confiáveis que respaldassem tais alegações.

Considerando o conjunto probatório, concluo que as publicações realizadas pelos representados configuram propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, justificando a confirmação da medida liminar anteriormente deferida e a aplicação de sanção pecuniária.

Quanto ao valor da multa, o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

Na determinação do quantum, devem ser considerados a gravidade da conduta, seu alcance, a reiteração das práticas e a capacidade econômica dos infratores. No caso em tela, considerando a natureza das publicações e seu potencial lesivo à candidatura do representante, fixo a multa em patamar intermediário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 57-D e 57-I da Lei nº 9.504/97 e art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

1. RECONHEÇO, de ofício, a perda superveniente do objeto em relação aos efeitos futuros do pedido cominatório de remoção de conteúdo e abstenção de novas publicações, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2024;
2. CONFIRMO a decisão liminar anteriormente concedida, ratificando-a para todos os efeitos legais;
3. JULGO PROCEDENTE a representação para condenar os representados, ACRISIO ALVES PEREIRA e o PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600363-39.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600363-39.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTADO : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA /

REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600363-39.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" em face da COLIGAÇÃO POR AMOR À PORTO DA FOLHA e de THIAGO MOREIRA DE SANTANA, com fundamento no art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/97, alegando a prática de propaganda eleitoral irregular.

Segundo a representante, o segundo representado publicou em sua rede social Instagram, em 05/10/2024, véspera das eleições, após as 22 horas, um vídeo com conteúdo propagandístico eleitoral, o que violaria a legislação eleitoral que proíbe a realização de atos de campanha após esse horário no dia que antecede o pleito.

Juntou à inicial print da publicação e link de acesso ao conteúdo supostamente irregular.

Recebida a representação, este Juízo reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido liminar, considerando que a representação foi ajuizada no próprio dia do pleito (06/10/2024) e determinou a citação dos representados para apresentação de defesa.

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação (ID 122987246), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de ata notarial ou relatório de verificação que comprovasse a realização da publicação após as 22 horas. No mérito, negaram a prática de propaganda irregular, argumentando que o print juntado aos autos não seria suficiente para comprovar o horário exato da publicação. Requereram, ainda, a condenação da representante por litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 123021466), por entender que, embora existissem indicativos de propaganda eleitoral irregular, não havia elementos suficientes para comprová-la, ante a ausência de prova inequívoca quanto ao horário exato da publicação questionada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, não merece prosperar. A ausência de ata notarial não é causa de indeferimento da petição inicial em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, não sendo requisito essencial previsto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A representante juntou o print da publicação e o respectivo link de acesso,

elementos que, a princípio, seriam suficientes para comprovar a existência da publicação e viabilizar a análise da matéria. A questão quanto à suficiência dos elementos probatórios para comprovar o horário da publicação diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

No mérito, a representação não merece provimento.

O art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que "até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos".

A interpretação do dispositivo é no sentido de que, após as 22 horas do dia anterior ao pleito, é vedada a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, inclusive publicações em redes sociais com conteúdo de campanha.

No caso em análise, a questão controvertida é se a publicação realizada pelo segundo representado em sua rede social Instagram ocorreu após as 22 horas do dia 05/10/2024, véspera das eleições.

Compulsando os autos, verifica-se que a representante não produziu prova suficiente do horário em que a publicação foi realizada. O print juntado aos autos (ID 122684137) apenas demonstra que o conteúdo foi publicado no dia 05/10/2024, indicando "há 13 horas", sem, contudo, especificar o momento em que foi capturada tal imagem, impossibilitando, assim, precisar o horário exato da publicação.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, embora haja indicativos de que o conteúdo tenha sido publicado no dia 05/10/2024, não é possível aferir, com a necessária segurança, se tal publicação ocorreu após as 22 horas, requisito temporal imprescindível para a configuração da irregularidade apontada.

Em se tratando de processo de natureza sancionatória, a prova da conduta irregular deve ser robusta e inequívoca, não podendo a condenação basear-se em meras presunções ou conjecturas.

O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. No caso, caberia à representante demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a publicação foi realizada após o horário vedado pela legislação eleitoral, o que não ocorreu.

Quanto ao pedido de condenação da representante por litigância de má-fé, também não merece acolhimento. Não se verifica nos autos a prática de qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC, tendo a representante apenas exercido regularmente seu direito de ação, ainda que sem o êxito esperado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600353-92.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600353-92.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600353-92.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

REPRESENTADA: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REPRESENTADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de liminar deduzida pela COLIGAÇÃO "PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO", representado na pessoa do senhor EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, em face de ACRÍSIO ALVES PEREIRA, e PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE em razão de suposta prática de atos irregulares na campanha eleitoral.

Narra a peça vestibular que os Representados estão se utilizando de propaganda eleitoral irregular, com a utilização de banner em seu comitê se mostra em completa desconformidade com a legislação eleitoral.

Requer: a concessão da medida liminar, para a cessação imediata do uso de todo e qualquer ato de propaganda irregular; b) a procedência da representação, para condenar os Representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme previsão do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504, por cada um dos outdoors irregulares, acostados a esta inicial.

A inicial veio instruída com capturas de tela das utilizações do banner e documentos comprobatórios da candidatura do representante.

Em decisão liminar proferida em 14/10/2024, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata remoção do conteúdo impugnado (bandeira e plotagem de imóvel no qual instalado comitê) instalado no exterior do imóvel referido nos autos, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas). Bem como arbitrou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Os requeridos apresentaram contestação com a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço de ofício a perda superveniente do objeto quanto aos efeitos futuros do pedido cominatório de remoção de conteúdo e abstenção de novas publicações, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2024. Com o encerramento do pleito eleitoral, cessaram os efeitos práticos e a potencialidade lesiva imediata da propaganda questionada.

No entanto, persiste o interesse processual quanto à análise do mérito para fins de aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral e ratificação da liminar anteriormente concedida.

PRELIMINAR

Da Legitimidade Passiva dos Partidos Políticos em Representações Eleitorais

O artigo 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997 prevê que "os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral possuem legitimidade ativa para ajuizar representações eleitorais". No entanto, a legislação não prevê expressamente a ilegitimidade dos partidos para figurarem no polo passivo de ações individuais, mesmo quando coligados.

A jurisprudência eleitoral entende que, em eleições majoritárias, a coligação é tratada como um único ente jurídico, sendo a responsável direta por atos de campanha, o que pode afastar a responsabilidade individual de um partido coligado caso a conduta tenha sido praticada em nome da coligação.

No entanto, se o ato ilícito tiver sido praticado exclusivamente pelo partido sem a participação da coligação, ou se a coligação não possuir personalidade jurídica própria, o partido pode, sim, ser responsabilizado isoladamente.

No presente caso, a propaganda eleitoral irregular imputada ao Partido Republicano Brasileiro refere-se à personalização externa de imóvel e exibição de bandeira de dimensões incompatíveis com o permitido pela legislação eleitoral.

Não há nos autos evidência clara de que a coligação "Nossa Força Vem do Povo" foi diretamente responsável pelo ato, tampouco que o PRB agiu exclusivamente em nome da coligação. Pelo contrário, há indícios de que o PRB, enquanto partido, participou ativamente da prática da propaganda contestada

Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), pois há indícios suficientes de que o partido teve participação direta na prática da propaganda eleitoral irregular.

Do mérito

A controvérsia central desta representação reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação nas publicações realizadas pelos representados durante o período eleitoral de 2024.

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando o responsável à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 20, estabelece que bandeiras e banners em bens particulares devem respeitar o limite de 0,5m², sob pena de caracterização de efeito outdoor, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nos autos, há provas fotográficas e documentais que evidenciam a fixação de bandeira e banner em tamanho superior ao permitido, resultando em impacto visual equivalente ao de um outdoor, configurando propaganda irregular.

O TRE-SE já decidiu que qualquer meio publicitário que produza efeito visual similar ao de outdoor deve ser removido e punido conforme a legislação vigente

Outrossim, sobre a alegação de que os representados desconheciam a propaganda não merece prosperar. Isso porque as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que os representados, parte beneficiária da propaganda eleitoral ora em debate, tinham conhecimento prévio da propaganda, seja porque as bandeiras estampavam propaganda conjunta, seja em razão da ampla visibilidade, pois afixadas em local de grande circulação de veículos e no comitê central dos candidatos. Desse modo, demonstrado o prévio conhecimento dos representados, devem esses ser responsabilizados, com fundamento no artigo 40-B da Lei 9.504/97.

Considerando o conjunto probatório, concluo que as publicações realizadas pelos representados configuram propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 57-D da Lei no 9.504/97 e pelo art. 27 da Resolução TSE no 23.610/2019, justificando a confirmação da medida liminar anteriormente deferida e a aplicação de sanção pecuniária.

Na determinação do quantum, devem ser considerados a gravidade da conduta, seu alcance, a reiteração das práticas e a capacidade econômica dos infratores. No caso em tela, considerando a natureza das publicações e seu potencial lesivo à candidatura do representante, fixo a multa em patamar intermediário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 57-D e 57-I da Lei no 9.504/97 e art. 27 da Resolução TSE no 23.610/2019:

1. RECONHEÇO, de ofício, a perda superveniente do objeto em relação aos efeitos futuros do pedido cominatório de remoção de conteúdo e abstenção de novas publicações, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2024;
2. CONFIRMO a decisão liminar anteriormente concedida, ratificando-a para todos os efeitos legais;
3. JULGO PROCEDENTE a representação para condenar os representados, ACRISIO ALVES PEREIRA e o PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57-D, § 2º, da Lei no 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600363-39.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600363-39.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTADO : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) /

REPRESENTANTE SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600363-39.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" em face da COLIGAÇÃO POR AMOR À PORTO DA FOLHA e de THIAGO MOREIRA DE SANTANA, com fundamento no art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/97, alegando a prática de propaganda eleitoral irregular.

Segundo a representante, o segundo representado publicou em sua rede social Instagram, em 05/10/2024, véspera das eleições, após as 22 horas, um vídeo com conteúdo propagandístico eleitoral, o que violaria a legislação eleitoral que proíbe a realização de atos de campanha após esse horário no dia que antecede o pleito.

Juntou à inicial print da publicação e link de acesso ao conteúdo supostamente irregular.

Recebida a representação, este Juízo reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido liminar, considerando que a representação foi ajuizada no próprio dia do pleito (06/10/2024) e determinou a citação dos representados para apresentação de defesa.

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação (ID 122987246), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de ata notarial ou relatório de verificação que comprovasse a realização da publicação após as 22 horas. No mérito, negaram a prática de propaganda irregular, argumentando que o print juntado aos autos não seria suficiente para comprovar o horário exato da publicação. Requereram, ainda, a condenação da representante por litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 123021466), por entender que, embora existissem indicativos de propaganda eleitoral irregular, não havia elementos suficientes para comprová-la, ante a ausência de prova inequívoca quanto ao horário exato da publicação questionada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, não merece prosperar. A ausência de ata notarial não é causa de indeferimento da petição inicial em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, não sendo requisito essencial previsto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A representante juntou o print da publicação e o respectivo link de acesso, elementos que, a princípio, seriam suficientes para comprovar a existência da publicação e

viabilizar a análise da matéria. A questão quanto à suficiência dos elementos probatórios para comprovar o horário da publicação diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

No mérito, a representação não merece provimento.

O art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que "até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos".

A interpretação do dispositivo é no sentido de que, após as 22 horas do dia anterior ao pleito, é vedada a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, inclusive publicações em redes sociais com conteúdo de campanha.

No caso em análise, a questão controvertida é se a publicação realizada pelo segundo representado em sua rede social Instagram ocorreu após as 22 horas do dia 05/10/2024, véspera das eleições.

Compulsando os autos, verifica-se que a representante não produziu prova suficiente do horário em que a publicação foi realizada. O print juntado aos autos (ID 122684137) apenas demonstra que o conteúdo foi publicado no dia 05/10/2024, indicando "há 13 horas", sem, contudo, especificar o momento em que foi capturada tal imagem, impossibilitando, assim, precisar o horário exato da publicação.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, embora haja indicativos de que o conteúdo tenha sido publicado no dia 05/10/2024, não é possível aferir, com a necessária segurança, se tal publicação ocorreu após as 22 horas, requisito temporal imprescindível para a configuração da irregularidade apontada.

Em se tratando de processo de natureza sancionatória, a prova da conduta irregular deve ser robusta e inequívoca, não podendo a condenação basear-se em meras presunções ou conjecturas.

O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. No caso, caberia à representante demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a publicação foi realizada após o horário vedado pela legislação eleitoral, o que não ocorreu.

Quanto ao pedido de condenação da representante por litigância de má-fé, também não merece acolhimento. Não se verifica nos autos a prática de qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC, tendo a representante apenas exercido regularmente seu direito de ação, ainda que sem o êxito esperado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600285-45.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR, DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600285-45.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, NF 68
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSILENO LIMA DORIA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE VALDSON DORIA no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com WAMBASTER OLIVEIRA MACHADO, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com WELLINGTON GONÇALVES LIMA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JAILTON VALENÇA DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com WAGNER DUARTE DE SOUZA, no valor de R\$ 1.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com FERREIRA PLAST E IMPRESSOS, no valor de R\$ 3.500,00, NF 372
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 8;

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 26 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600021-28.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de EVERTON LIMA GOIS, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

II) Caso não seja juntado o comprovante do pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais", encaminhando-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a cobrança, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022 e conforme estabelecido no Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE n.º 1 /2023.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-33.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600053-33.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-33.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de EVERTON LIMA GOIS, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

II) Caso não seja juntado o comprovante do pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais", encaminhando-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a cobrança, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022 e conforme estabelecido no Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE n.º 1 /2023.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600353-92.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600353-92.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600353-92.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

REPRESENTADA: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REPRESENTADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de liminar deduzida pela COLIGAÇÃO "PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO", representado na pessoa do senhor EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, em face de ACRÍSIO ALVES PEREIRA, e PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE em razão de suposta prática de atos irregulares na campanha eleitoral.

Narra a peça vestibular que os Representados estão se utilizando de propaganda eleitoral irregular, com a utilização de banner em seu comitê se mostra em completa desconformidade com a legislação eleitoral.

Requer: a concessão da medida liminar, para a cessação imediata do uso de todo e qualquer ato de propaganda irregular; b) a procedência da representação, para condenar os Representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme previsão do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504, por cada um dos outdoors irregulares, acostados a esta inicial.

A inicial veio instruída com capturas de tela das utilizações do banner e documentos comprobatórios da candidatura do representante.

Em decisão liminar proferida em 14/10/2024, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata remoção do conteúdo impugnado (bandeira e plotagem de imóvel no qual instalado comitê) instalado no exterior do imóvel referido nos autos, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas). Bem como arbitrou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Os requeridos apresentaram contestação com a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço de ofício a perda superveniente do objeto quanto aos efeitos futuros do pedido cominatório de remoção de conteúdo e abstenção de novas publicações, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2024. Com o encerramento do pleito eleitoral, cessaram os efeitos práticos e a potencialidade lesiva imediata da propaganda questionada.

No entanto, persiste o interesse processual quanto à análise do mérito para fins de aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral e ratificação da liminar anteriormente concedida.

PRELIMINAR

Da Legitimidade Passiva dos Partidos Políticos em Representações Eleitorais

O artigo 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997 prevê que "os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral possuem legitimidade ativa para ajuizar representações eleitorais". No entanto, a legislação não prevê expressamente a ilegitimidade dos partidos para figurarem no polo passivo de ações individuais, mesmo quando coligados.

A jurisprudência eleitoral entende que, em eleições majoritárias, a coligação é tratada como um único ente jurídico, sendo a responsável direta por atos de campanha, o que pode afastar a responsabilidade individual de um partido coligado caso a conduta tenha sido praticada em nome da coligação.

No entanto, se o ato ilícito tiver sido praticado exclusivamente pelo partido sem a participação da coligação, ou se a coligação não possuir personalidade jurídica própria, o partido pode, sim, ser responsabilizado isoladamente.

No presente caso, a propaganda eleitoral irregular imputada ao Partido Republicano Brasileiro refere-se à personalização externa de imóvel e exibição de bandeira de dimensões incompatíveis com o permitido pela legislação eleitoral.

Não há nos autos evidência clara de que a coligação "Nossa Força Vem do Povo" foi diretamente responsável pelo ato, tampouco que o PRB agiu exclusivamente em nome da coligação. Pelo contrário, há indícios de que o PRB, enquanto partido, participou ativamente da prática da propaganda contestada

Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), pois há indícios suficientes de que o partido teve participação direta na prática da propaganda eleitoral irregular.

Do mérito

A controvérsia central desta representação reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação nas publicações realizadas pelos representados durante o período eleitoral de 2024.

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando o responsável à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 20, estabelece que bandeiras e banners em bens particulares devem respeitar o limite de 0,5m², sob pena de caracterização de efeito outdoor, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nos autos, há provas fotográficas e documentais que evidenciam a fixação de bandeira e banner em tamanho superior ao permitido, resultando em impacto visual equivalente ao de um outdoor, configurando propaganda irregular.

O TRE-SE já decidiu que qualquer meio publicitário que produza efeito visual similar ao de outdoor deve ser removido e punido conforme a legislação vigente

Outrossim, sobre a alegação de que os representados desconheciam a propaganda não merece prosperar. Isso porque as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que os representados, parte beneficiária da propaganda eleitoral ora em debate, tinham conhecimento prévio da propaganda, seja porque as bandeiras estampavam propaganda conjunta, seja em razão da ampla visibilidade, pois afixadas em local de grande circulação de veículos e no comitê central dos candidatos. Desse modo, demonstrado o prévio conhecimento dos representados, devem esses ser responsabilizados, com fundamento no artigo 40-B da Lei 9.504/97.

Considerando o conjunto probatório, concluo que as publicações realizadas pelos representados configuram propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 57-D da Lei no 9.504/97 e pelo art. 27 da Resolução TSE no 23.610/2019, justificando a confirmação da medida liminar anteriormente deferida e a aplicação de sanção pecuniária.

Na determinação do quantum, devem ser considerados a gravidade da conduta, seu alcance, a reiteração das práticas e a capacidade econômica dos infratores. No caso em tela, considerando a natureza das publicações e seu potencial lesivo à candidatura do representante, fixo a multa em patamar intermediário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 57-D e 57-I da Lei no 9.504/97 e art. 27 da Resolução TSE no 23.610/2019:

1. RECONHEÇO, de ofício, a perda superveniente do objeto em relação aos efeitos futuros do pedido cominatório de remoção de conteúdo e abstenção de novas publicações, tendo em vista a realização das eleições municipais de 2024;
2. CONFIRMO a decisão liminar anteriormente concedida, ratificando-a para todos os efeitos legais;
3. JULGO PROCEDENTE a representação para condenar os representados, ACRISIO ALVES PEREIRA e o PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57-D, § 2º, da Lei no 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-53.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600433-53.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE : GILMARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

DILIGÊNCIA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-38.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600434-38.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

DILIGÊNCIA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-60.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600439-60.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LENILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : LENILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

DILIGÊNCIA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-15.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600442-15.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE LEANDRO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-15.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de JOSÉ LEANDRO MELO SANTOS e ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, para apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, da DEVOLUÇÃO ao Tesouro Nacional do valor de R\$61.807,04 (sessenta e um mil oitocentos e sete reais e quatro centavos);

II) Caso não seja juntado o comprovante do pagamento do recolhimento do Fundo Eleitoral (FEFC) dentro do prazo estipulado, certificar. Após encaminhar os autos à Advocacia Geral da União para a cobrança, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Parquet.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-71.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600393-71.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELENALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-71.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELENALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-58.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600465-58.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-58.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação. É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXECUTADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EXECUTADO : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EXECUTADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista o deferimento do parcelamento da obrigação em 60 (sessenta) meses (ID. 122821763).

O valor da multa eleitoral atualizada, aplicada a cada um dos apenados, corresponde a R\$ 30.378,10, conforme planilha de cálculo (ID. 123180820).

Desta feita, intime-se os executados, individualmente, para, na forma do art. 523 do CPC, efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da primeira parcela, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 506,30 (quinhentos e seis reais e trinta centavos), que deve ser emitida no site da Secretaria do Tesouro Nacional. Os executados devem realizar esse procedimento até sua total execução.

As Guias de Recolhimento da União (GRU) devem ser emitidas no site da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme diretrizes abaixo:

- Acessar o link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

- Preencher os campos com os códigos correspondentes:

i) código de recolhimento: 13802-9;

ii) unidade gestora: 070026;

iii) gestão: 00001;

- Clicar em "Avançar".
- No formulário aberto é obrigatório o preenchimento dos seguintes campos:
 - i) Número de Referência (número do processo judicial);
 - ii) Competência (mês e ano a que se refere o pagamento);
 - iii) CNPJ ou CPF do Contribuinte (CPF/CNPJ do devedor);
 - iv) Nome do Contribuinte/Recolhedor (nome do devedor);
 - v) Valor Principal (valor a ser pago);
- Clicar em "Emitir GRU".

Obs.: A GRU destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.

Caso não sejam juntados os comprovantes dos pagamentos dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

- 1) Proceder com o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras dos executados, por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, e, em caso de insucesso, que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados;
- 2) Incluir os executados no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;
- 3) O Cartório Eleitoral/Secretaria de Administração com a inscrição das partes devedoras no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei. Publique-se. Intimem-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-67.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600445-67.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-67.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-27.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600480-27.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-27.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS VEREADOR, NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-39.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600421-39.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIANA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-39.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, MARIANA DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-20.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600474-20.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-20.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR, MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600030-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LEANDRO SANTOS

INTERESSADO : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-78.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, LEANDRO SANTOS, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no item 4 do Despacho ID n.º 122237671, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Prestador de Contas para que se manifeste sobre o Relatório Preliminar juntado aos autos sob o ID n.º 123182582, a fim de complementar a documentação faltante, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. São Cristóvão/SE, 26 de fevereiro de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

(assinatura eletrônica)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-94.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOELMA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS, JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, por seu(sua) presidente WISLANE ALVES SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) JOELMA GONÇALVES DA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-94.2024.6.25.0021, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-53.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600180-53.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-53.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR, LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de LUANA BATISTA DO NASCIMENTO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento das diligências.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isso posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas LUANA BATISTA DO NASCIMENTO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULUAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-59.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600005-59.2024.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERIVAN HORA SANTOS

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

REPRESENTANTE : JOSE VALCLESSIO ROCHA

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-59.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: JOSE VALCLESSIO ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

REPRESENTADO: ERIVAN HORA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474, JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739

DESPACHO

Considerando o descumprimento da quitação parcelada da multa, conforme certidão ID 123178263, intime-se o representado, através dos advogados, para que justique, no prazo de 10 (dez) dias, a inadimplência, sob pena de vencimento antecipado das prestações subsequentes. nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-02.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600164-02.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAYTON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-02.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAYTON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, CLAYTON DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitorais de CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Tobias Barreto, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a apresentação das contas, foi emitido o Relatório Preliminar de Diligências, no qual, restou pendente, entre outros pontos, a comprovação das despesas realizadas como recursos do fundo partidário no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

Instado a manifestar-se, o requerente elucidou alguns pontos, solicitando dilação de prazo para saneamento da impropriedades remanescentes.

Deferida a dilação, o prazo concedido transcorreu "in albis" sem a devida contestação.

Ato contínuo, a Unidade Técnica, em seu parecer, manifestou-se pela desaprovação das contas

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (MPE) seguiu o parecer técnico, reiterando a posição pela desaprovação das contas eleitorais do candidato.

É o breve relatório. Passo a decidir

O ato de prestação de contas eleitorais é um procedimento previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, destinado, entre outros objetivos, ao aperfeiçoamento da transparência na aplicação de recursos públicos, por meio da instauração de processo jurisdicional, conforme detalhado na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, conforme informações constantes no Relatório Preliminar ID 123114810 e no Parecer Conclusivo ID 123175730, ambos elaborados com base no sistema SPCE, extrai-se dos autos que o requerente não comprovou os gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal omissão compromete a fidedignidade na comprovação da correta utilização dos recursos públicos.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

- a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (Grifos nossos)."

No presente caso, a ausência de comprovação dos gastos configura uma irregularidade insanável, não restando outra alternativa senão a determinação da devolução integral do valor recebido a título de Fundo Partidário, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos e argumentos apresentados acima, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS ELEITORAIS de CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024.

P.R.I.

Como trânsito em Julgado, proceda-se a intimação do requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União).

Lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Proceda-se ao lançamento dos ASEs 272 (motivo 1 - apresentação das contas) e 230 (motivo 3 - irregularidades nas contas, desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente. Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao disposto contido no art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-58.2024.6.25.0023

: 0600212-58.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS

PROCESSO BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : IVAN CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600212-58.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, IVAN CARLOS DE MACEDO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Tobias Barreto, referente às Eleições Municipais de 2024, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a apresentação das contas, foi emitido o Relatório Preliminar de Diligências, no qual, restou pendente, entre outros pontos, a comprovação das despesas realizadas como recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Diante do relatório preliminar, a agremiação manteve-se inerte.

Ato contínuo, a Unidade Técnica, em seu parecer, manifestou-se pela desaprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (MPE) seguiu o parecer técnico, reiterando a posição pela desaprovação das contas eleitorais do Diretório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O ato de prestação de contas eleitorais é um procedimento previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, destinado, entre outros objetivos, ao aperfeiçoamento da transparência na aplicação de recursos públicos, por meio da instauração de processo jurisdicional, conforme detalhado na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, conforme informações constantes no Relatório Preliminar ID 123117235 e no Parecer Conclusivo ID 123178531, ambos elaborados com base no sistema SPCE, extrai-se dos autos que o requerente não comprovou os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que totaliza no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal omissão compromete a fidedignidade na comprovação da correta utilização dos recursos públicos.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

- a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (Grifos nossos)."

No presente caso, a ausência de comprovação dos gastos configura uma irregularidade insanável, não restando outra alternativa senão a determinação da devolução integral do valor recebido a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

Por fim, o atual ordenamento jurídico assim dispõe:

" (...) § 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico ([Lei nº 9.504/1997, art. 25](#)).

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação ([Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único](#)). (...)"

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos e argumentos apresentados acima, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS ELEITORAIS do Diretório Municipal do PT em Tobias Barreto, nas Eleições Municipais de 2024, com a consequente suspensão de recebimento de cotas quota do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

P.R.I.

Como trânsito em Julgado, proceda-se a intimação do requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União).

Oficie-se os diretórios superiores acerca desta sentença.

Lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao disposto contido no art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 000012-76.2019.6.25.0023

PROCESSO : 000012-76.2019.6.25.0023 EXECUÇÃO DA PENA (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : JOSE ALAN SOARES SERAFIM
ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE)
ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 000012-76.2019.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: JOSE ALAN SOARES SERAFIM

Advogados do(a) NOTICIADO: HEITOR CAVALCANTE MARTINS - SE7233, LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736

DESPACHO

Considerando a pena determinada à JOSE ALAN SOARES SERAFIM de, 1 (um) ano de reclusão e multa de 5 (cinco) dias-multa, por este Juízo na sentença prolatada ID 77734381, fls. 126/128, com posterior desclassificação, no acórdão ID 77734382, fls 173/179, para incurso somente no art. 289 do do Código Eleitoral, DESIGNO audiência admonitória para o dia 11/03/2025, às 11h40min, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tobias Barreto, no Fórum João Fontes de Faria, situado na Av. José David, s/n.

Informo, ainda, que, caso as partes tenham interesse, poderão participar por videoconferência através do link do aplicativo Teams:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d)

[3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d)

Intimem-se as partes.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600130-27.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-27.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR, MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitorais de Michel Felipe Silva Nascimento, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Tobias Barreto, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a apresentação das contas, foi emitido o Relatório Preliminar de Diligências, o qual identificou a existência de duas notas fiscais nos valores de R\$ 250,00 e R\$ 400,00, sem a devida comprovação nos autos quanto à origem e à regularidade dos recursos utilizados para tais despesas.

A Unidade Técnica, em seu parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral (MPE) seguiu o parecer técnico, reiterando a posição pela desaprovação das contas eleitorais do candidato.

É o breve relatório. Passo a decidir

No presente caso, extrai-se dos autos, conforme informação constante no sistema SPCE, a existência de duas notas fiscais referentes a operações de venda ao consumidor final, sendo este o requerente. As notas fiscais registram valores de R\$ 400,00, fornecido por Sérgio da Silva Santos, e R\$ 250,00, fornecido por I9 Comunicação Visual LTDA ME, respectivamente.

Cabe ressaltar que tais informações foram devidamente questionadas no relatório preliminar ID 123167729, sem que tenha havido a devida justificativa ou comprovação material.

Dessa forma, considerando a inércia do requerente quanto à necessária comprovação documental das despesas, o que configura irregularidade insanável, apta a comprometer a regularidade das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há outra alternativa, que não seja a imposição da desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS ELEITORAIS de Michel Felipe Silva Nascimento, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024.

P.R.I.

Como trânsito em Julgado, proceda-se a intimação do requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do valor de R\$ 650,00 (correspondente às notas fiscais de R\$ 250,00 e R\$ 400,00), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União).

Lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Proceda-se ao lançamento dos ASEs 272 (motivo 1 - apresentação das contas) e 230 (motivo 3 - irregularidades nas contas, desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente. Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao disposto contido no art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.
SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO
Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600088-12.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU,
JEFFERSON FERREIRA LIMA, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) o COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU - SE, bem como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais, conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

ARACAJU/SERGIPE, 26 de fevereiro de 2025.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

Servidora do Cartório Eleitoral

Res. TSE 23.607/2019, Art. 49, §5º, inciso IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleições ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

EDITAL

EDITAL 312/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0054/2025 e 0056/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600448-92.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600448-92.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO TORRES MACHADO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : MANOEL BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : RENILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600448-92.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSIVALDO DE SOUZA, JOAO TORRES MACHADO, MANOEL BELARMINO DOS SANTOS, RENILSON GOMES DOS SANTOS, JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DECISÃO

1. Síntese do Processo:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada inicialmente pela Coligação "Com a Força do Povo" contra Josivaldo de Souza, conhecido como "Vado Gavião", eleito prefeito de Poço Redondo nas eleições de 2024, João Torres Machado, eleito vice-prefeito de Poço Redondo/SE, bem como Manoel Belarmino dos Santos, Renilson Gomes dos Santos, conhecido como "Babá", e José Gomes dos Santos, conhecido como "Zezito".

Na petição inicial (ID 122650177), a Coligação alegou que, oito meses antes das eleições, Josivaldo de Souza já se apresentava como pré-candidato ao cargo de prefeito e havia lançado o programa "Desperta Poço Redondo" na Xodó FM, o que configuraria abuso de poder por meio de utilização indevida do poder midiático. Em razão disso, a Coligação requereu, caso comprovado o ilícito, a cassação dos diplomas e mandatos de Josivaldo de Souza ("Vado Gavião") e João Torres Machado ("João Grilo"), além da declaração de inelegibilidade de todos os Requeridos, por serem responsáveis pelas condutas ilícitas alegadas.

Em 23 de setembro de 2024, às 09h57, o Juiz Eleitoral determinou a notificação dos investigados para apresentação de defesa. No entanto, antes mesmo da notificação, às 12h30 do mesmo dia, a Coligação requereu a desistência da ação.

Foi dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (MPE), para que, querendo, assumisse a titularidade da demanda. O MPE, então, aditou a petição inicial (ID 122670272), e o Juiz Eleitoral acolheu a desistência da Coligação, mas assegurou a continuidade da ação sob a titularidade do MPE como polo ativo.

Após a regular citação dos investigados (conforme certidão ID 122674450), estes apresentaram suas defesas, ID 122687405.

Os investigados, preliminarmente, arguíram as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e quebra de cadeia de custódia das provas. No mérito, alegam a inexistência de vínculo entre as condutas de terceiros e as suas próprias, defendendo que suas ações não configuraram abuso de poder econômico.

2. Da Definição do Rito Processual:

Fica estabelecido que o presente feito seguirá o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90, observando as disposições legais aplicáveis, especialmente no que tange aos prazos, admissibilidade das provas e intimações.

3. Sobre as Preliminares arguidas:

a) Da Preliminar de Inépcia da Inicial:

Os investigados alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No entanto, rejeito tal alegação, uma vez que a ação está devidamente fundamentada e atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/90, que regula a AIJE. A petição inicial contém todos os elementos necessários à identificação da controvérsia e à instrução do feito, incluindo a qualificação das partes, os fatos, as razões jurídicas e os pedidos.

Ademais, não é exigido que o Ministério Público Eleitoral apresente provas cabais de abuso de poder econômico no momento da propositura da ação, sendo certo que a configuração de tal

abuso será apurada no decorrer do processo, com a oitiva de testemunhas e a análise das provas documentais que foram juntadas aos autos.

Dessa forma, a petição inicial está regular e não há qualquer falha formal que justifique o indeferimento da ação. O processo deve, portanto, prosseguir.

Quanto à alegação dos investigados de ausência de elementos mínimos na petição inicial, entendo que todos os requisitos essenciais estão presentes na presente ação, motivo pelo qual indefiro a preliminar.

b) Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad Causam:

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos investigados, entendo que a alegação deve ser rejeitada. Nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que regula as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação aqueles que, em razão de suas condutas, possam ter contribuído para a prática de abuso de poder econômico, político ou de outros ilícitos eleitorais que possam comprometer a regularidade do pleito. Neste contexto, o legislador não restringe a legitimidade passiva exclusivamente a candidatos, mas a todos aqueles que, direta ou indiretamente, se envolvem nas práticas investigadas, com o intuito de assegurar a lisura e a legitimidade das eleições.

No caso em tela, os investigados são apontados como participantes de condutas que supostamente configuram abuso de poder, seja pelo uso indevido de recursos midiáticos, como alegado, ou pela prática de outras condutas ilícitas que possam ter afetado o processo eleitoral. Portanto, sua inclusão na ação está em consonância com o entendimento jurisprudencial, que admite a ampliação do polo passivo em favor da defesa do interesse público na preservação da legalidade e da moralidade no processo eleitoral.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que os investigados devem figurar como parte no polo passivo da presente ação, a fim de que se apurem as alegadas irregularidades e se assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

c) Preliminar de Quebra da Cadeia de Custódia das Provas Digitais:

Os investigados ainda alegaram a quebra da cadeia de custódia das provas digitais. No entanto, a quebra da cadeia de custódia resulta na ilicitude das provas, o que leva à sua desconsideração e inutilização, com reflexos na realização da ampla defesa e do contraditório. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem a alegada ilegalidade.

Em relação ao pedido dos investigados para desentranhamento dos documentos apresentados pelo autor, sob alegação de falta de autenticidade e veracidade, indefiro o pedido. O fato das provas serem digitais ou audíveis não as desqualifica como elementos probatórios, especialmente considerando que os investigados poderiam ter pleiteado a perícia das mesmas, o que não foi feito.

4. Da Admissibilidade das Provas:

a) Admito as provas apresentadas nos autos, bem como as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pelos investigados.

b) Verifico que a presente AIJE trata dos mesmos fatos da Representação nº 0600261-84.2024.6.25.0028. Apense-se aos autos a referida representação.

5. Do Prosseguimento do Feito:

a) Intimem-se as partes para ciência da presente decisão saneadora, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias para a apresentação de impugnações ou manifestações complementares, caso desejem.

b) Cumpra-se a Serventia com as demais diligências determinadas.

Após o cumprimento das diligências e/ou o decurso do prazo para impugnações, será aberta a fase de instrução probatória, com a posterior designação de audiência para a oitiva das partes e das testemunhas.

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Canindé de São Francisco, datado assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600508-65.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de imposição de sigilo aos autos formulado pelo investigado Deputado Jeferson Luiz de Andrade em sua Contestação ID 123172941, sob alegação de necessidade de proteção de dados pessoais e documentos sigilosos.

Defiro parcialmente o pedido. Esclareço que, diferentemente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que tramita em segredo de justiça, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em regra é pública.

No entanto, reconheço o direito constitucional à intimidade e à proteção de dados pessoais (art. 5º, X, da Constituição Federal). Assim, caso o investigado identifique documentos que contenham

dados protegidos por esse direito, deverá especificá-los individualmente, citando o número do ID de cada um para que seja analisada a possibilidade de decretação de sigilo individualizado, restrito às partes, apenas dos documentos.

A decretação de sigilo total dos autos, neste momento, mostra-se desproporcional e contrária ao princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 189 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo para o cumprimento da determinação imposta a advogada do Investigado Antônio Carlos Porto de Andrade referente a juntada da procuração.

Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600510-35.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600510-35.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600510-35.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral (MPE) propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra José Machado Feitosa Neto, eleito prefeito nas Eleições de 2024. A autor alega que o investigado, durante sua campanha, utilizou recursos de maneira imprópria, caracterizando abuso de poder econômico por meio da distribuição de combustível, o que teria prejudicado a igualdade da disputa eleitoral.

O investigado apresentou sua defesa, contestando as acusações e levantando preliminares, incluindo a ausência do vice-prefeito como litisconsorte necessário, decadência e inépcia da inicial. O MPE, por sua vez, defendeu a rejeição das preliminares e o prosseguimento da ação.

É o relatório necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central reside na obrigatoriedade da inclusão do vice-prefeito como parte na AIJE. A Súmula TSE nº 38 estabelece que, em ações que visam à cassação de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária.

A jurisprudência do TSE é clara quanto à necessidade de litisconsórcio entre prefeito e vice-prefeito em AIJEs, devido à indivisibilidade da chapa majoritária. A decisão que afeta o prefeito inevitavelmente impacta o vice, justificando a obrigatoriedade de ambos participarem do processo. No caso em questão, o MPE não incluiu o vice-prefeito na ação, e o prazo para ajuizamento da AIJE já expirou na data da diplomação, em 12/12/2024. Portanto, não é possível sanar a ausência do litisconsorte necessário.

Neste sentido, se encontra os julgados do TSE:

TSE, Agravo de Instrumento nº 0600828-53.2018.6.16.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/08/2019: "A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, nas ações que visam à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 0600022-79.2020.6.26.0232, Rel. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, julgado em 16/12/2020: "A ausência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária, em ação que visa à cassação de mandato, impede o prosseguimento do feito."

III. DISPOSITIVO

Diante da ausência de litisconsórcio passivo necessário, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 485 IV, 114 e 115 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral da 28a ZE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600101-53.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600101-53.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-53.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do partido político AVANTE, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-53.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600128-36.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do SOLIDARIEDADE, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600128-36.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Por não ter sido determinada, até a presente data, nenhuma sanção de suspensão de anotação na Justiça Eleitoral contra o requerente, descabível a liminar pleiteada.

Retifique-se a autuação deste feito, retirando-lhe o seu caráter de urgência.

Cristinápolis/SE, em 21 de setembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600196-83.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600196-83.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS

REQUERENTE : PEDRO SILVA COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600196-83.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), PEDRO SILVA COSTA FILHO, MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600196-83.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-84.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600047-84.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-84.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 513/2020-31ª ZE/SE deste Juízo Eleitoral de Itaporanga D'Ajuda/SE, o Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do Órgão Partidário Municipal do UNIÃO BRASIL - 20- de Itaporanga D'Ajuda/SE, subscrita pelo seu presidente.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 26 de fevereiro de 2024.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

CHEFE DE CARTÓRIO 31ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-83.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600816-83.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GREICY PAULA CAMPOS CORREIA

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-83.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR, GREICY PAULA CAMPOS CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN

FILIFE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIFE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR.

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA GREICY PAULA CAMPOS CORREIA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de fevereiro de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-13.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600853-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
REQUERENTE : LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO, MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA, ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO, LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO E LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID

123182659) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-19.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600775-19.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOELIA SILVA CANUTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-19.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR, JOELIA SILVA CANUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123182780) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

you find the phones and the addresses of specialized agencies to which you should report this type of violence (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-08.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600627-08.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO DA MOTA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIO DA MOTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-08.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO DA MOTA SANTOS VEREADOR, CLAUDIO DA MOTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CLAUDIO DA MOTA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado (s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123182873) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-10.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600698-10.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-10.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR, WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123182798) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0029/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600663-47.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

PJE_ID: 123136844

DECISÃO

A COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PODE / UNIÃO), UNIÃO BRASIL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE e PODE-PODEMOS COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS e ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA, todos igualmente qualificados, e pugna pela concessão de liminar a fim de que seja obstada a diplomação dos candidatos, enquanto tramitar a presente demanda.

Como prova do alegado, em sede perfunctória, acostou a documentação anexa.

Vieram-me os autos conclusos. Avança-se à fundamentação e decisão.

Trata-se de pretensão denominada como Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Político, Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio, cujo bem tutelado é a igualdade de chances na disputa e a lisura do próprio pleito eleitoral. Ao passo, a consequência prática é a possível cassação de registro ou diploma, por força da regra de extensão prevista na alínea *d*, inciso I, art. 1º, da LC n. 64/90, bem como a inelegibilidade dos representados, conforme o art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, a depender da casuística.

Nesse sentido, passo a análise do caso trazido à baila e o pedido de tutela antecipada.

Em conformidade com o art. 300, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Todavia, no caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC.

Afinal, a diplomação é regida pelo art. 215 do Código Eleitoral o qual dispõe que "Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso".

Conforme entendimento preponderante da doutrina e jurisprudência pátria, o impedimento à diplomação dos eleitos, sem que haja cognição exauriente acerca das provas produzidas em AIJE contra os investigados, desafia, de forma temerária, a soberania do resultado das urnas,

configurando-se medida extremamente gravosa e antecipatória de sanção de cassação de diplomas sem comprovação da prática de ilícito eleitoral sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Inclusive, importa destacar a ausência de previsão legal para a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual possui natureza sancionatória. Além disso, durante a tramitação neste Juízo, deve prevalecer o princípio da presunção de não culpabilidade. *Vide* as seguintes lições doutrinárias:

"Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida. Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente. Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito político difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais". (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20. ed. Barueri/SP: Atlas, 2024, p.692)

Ressalto, ademais, esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VEREADOR ELEITO. COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AIJE. SUSPENSÃO LIMINAR DA DIPLOMAÇÃO. TERATOLOGIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO E A POSSE DO IMPETRANTE. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da liminar concedida na AIJE nº 0600592-92/SP e determinar a diplomação e posse do impetrante no cargo de vereador pelo Município de Suzanópolis/SP.

2. Na espécie, adiro à compreensão alcançada pelo Ministro Presidente deste Tribunal, que, durante o período de recesso forense, em juízo preliminar, reconheceu a teratologia da decisão impugnada e concedeu a tutela de urgência requerida pelo impetrante.

3. Compartilho do entendimento do Ministro Presidente no sentido de que a urgência e a plausibilidade do pedido estão evidenciados, bem como de que "[...] não se pode perder de vista que a tutela antecipada concedida pelo juízo eleitoral e mantida pelo Presidente do TRE/SP fez recair sobre o impetrante efeitos idênticos ao da decisão condenatória por fraude. Na prática, antecipou-se a cassação de diploma, providência que, todavia: (i) exige provas robustas da prática de fatos dotados de gravidade, submetidas ao contraditório; (ii) caso efetivamente proferida no curso do mandato, não impedirá que este seja exercido pelo impetrante até o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral); e (iii) se confirmada, acarretará a anulação de votos de toda a lista proporcional e imporá a retotalização da eleição proporcional com os votos válidos remanescentes, não havendo previsão para que, tal como decorre da decisão do juízo eleitoral, permaneça vaga uma cadeira na Câmara dos Vereadores".

4. De fato, é teratológica a decisão impugnada, que, desconsiderando a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas e a manifestação da soberania popular, com base em meros indícios de fraude, recusou a concessão de segurança para o exercício do direito líquido e certo do candidato eleito de ser diplomado e empossado.

5. Medida liminar referendada.

(Mandado de Segurança Cível nº060204266, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2021).

Observados tais pontos, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela requestada. Inclusive, é desnecessário apreciar o requisito urgência, uma vez que o eventual deferimento do pedido liminar exigiria a cumulação do requisito de relevância do direito, o qual não foi atendido no caso, conforme já exposto.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, não autoriza a expedição da medida liminar pretendida.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300 do CPC, INDEFIRO por ora o pedido de medida liminar.

Por derradeiro, determino que se proceda à citação dos representados a fim de que, em até 5 (cinco) dias, querendo, ofertem Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 22, I, alínea "a", da LC n. 64/90.

Se, na contestação, forem arguidas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, em razão da incidência do art. 47-A, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam-me os autos conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600659-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600659-10.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : ALESSANDRO DE GOIS AMORIM

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REPRESENTANTE : CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REPRESENTANTE : GILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600659-10.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: ALESSANDRO DE GOIS AMORIM, CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS, GILSON BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADA: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

PJE_ID: 123136278

DESPACHO

Diante do requerimento liminar formulado pela requerente, intime-se o Ministério Público para que se manifeste.

Após, volvam conclusos.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600526-07.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600526-07.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

RESPONSÁVEL : CESAR DE SALLES SOUTELLO

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

RESPONSÁVEL : SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

ADVOGADO : ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600526-07.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO, CESAR DE SALLES SOUTELLO, ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO, SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497, ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764

PJE_ID: 123152492

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução/cumprimento de sentença (ID 123142862) e em obediência ao disposto no art. 33, III, da Resolução nº 23.709 do TSE, intime-se o Ministério Público Eleitoral para se manifestar a respeito do interesse em prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

009º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ITABAIANA

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 283/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 17 A 21/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, expedir o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral em substituição desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [29](#) [29](#) [29](#)
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [24](#) [26](#) [121](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [4](#) [20](#) [21](#) [22](#) [23](#) [23](#) [23](#)
[23](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [35](#) [35](#) [36](#) [36](#) [38](#) [38](#)
 ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE) [146](#) [146](#) [146](#) [146](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [24](#) [26](#) [56](#) [111](#) [121](#) [145](#) [145](#) [145](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [145](#) [145](#) [145](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [132](#) [132](#) [133](#) [133](#) [133](#) [133](#) [136](#) [136](#) [138](#) [138](#)
[139](#) [139](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [125](#) [125](#) [126](#)
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [32](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [128](#) [129](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [56](#) [111](#)
 CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) [103](#) [103](#) [103](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [132](#) [132](#) [133](#) [133](#) [133](#) [133](#) [136](#) [136](#) [138](#)
[138](#) [139](#) [139](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [132](#) [132](#) [133](#) [133](#) [133](#) [133](#) [136](#) [136](#) [138](#)
[138](#) [139](#) [139](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [74](#) [77](#) [87](#) [87](#) [95](#) [95](#) [122](#) [122](#) [122](#) [122](#) [122](#)

 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [6](#) [6](#) [20](#) [22](#) [23](#) [34](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [6](#) [6](#) [20](#) [22](#) [23](#) [34](#)
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [121](#)
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [94](#) [94](#) [95](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [103](#) [103](#) [103](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [132](#) [132](#) [133](#) [133](#) [133](#) [133](#) [136](#) [136](#) [138](#) [138](#) [139](#)
[139](#)
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [94](#) [95](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [24](#) [26](#) [56](#) [111](#) [121](#)
 EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) [68](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [16](#) [16](#) [18](#) [29](#) [31](#) [37](#) [37](#) [40](#) [45](#) [57](#) [58](#)
[103](#) [112](#) [112](#) [115](#) [115](#) [125](#)
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [68](#) [68](#) [68](#)
 FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) [41](#) [41](#)
 FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE) [146](#) [146](#) [146](#) [146](#)
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) [4](#) [4](#) [6](#) [6](#) [20](#) [22](#) [23](#) [34](#)
 FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) [16](#)
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [4](#) [4](#) [6](#) [6](#) [20](#) [22](#) [23](#) [34](#)
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [34](#)

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 4 4
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 6 6 20 22 23 34
GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE) 68
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 68 68 68
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 4 20 21 22 23 23 23 23
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 4 20 22 23
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 121 121 121
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 85 90
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 16
HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE) 118
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 14
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 85 90
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 37 37 85 90 94 94 95
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 132 132 133 133 133 133 136 136 138 138 139
139
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 37 37 42 42 42 42 119 119
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 14 23
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 114
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 114
JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE) 29
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 29 142 142 142 146 146
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 68 68 68
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 16
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 30 35 62 63 65
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 14 19 23
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 16
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 42 42
JULIANA BERTHOLDI (75052/PR) 21
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 14 17
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 32 32 33 45 45 45 125
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 54
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 118
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 132 132 133 133 133 133 136 136 138
138 139 139
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 29 142 142 142 146 146
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 132 132 133 133 133 133 136 136 138 138
139 139
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 49 49 49 49
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 4 4 6 6 20 22 23 34
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 52 52 100 100 100 100 127
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 24 26
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 24 26 53 56 111 116 116
121 145 145 145
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 68 68 68
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 55 59 66 67 72 72 110 130
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 6
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 145 145 145
MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 45 45 45

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 4 4 6 6 20 22 23 28 28 31
33 33 34 45 45 45 46 46 46 46 103 103 103

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 132 132 133 133 133 133 136 136
138 138 139 139

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 132 132 133 133 133
133 136 136 138 138 139 139

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 4 4 6 6 20 22 23
34

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 69 69 70 70 71 71 71 71

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 132 132 133 133 133 133 136 136
138 138 139 139

NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 114

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 6

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 29 37 37 94 94 95

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4 4 4 6 6
20 22 23 28 28 31 33 33 34 81 83 87 95 103 103 103

PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 4 20 21 22 23 23 23 23

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 6

RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 73 73 92 92

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 25 27 28 28 131 131

RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 98 98 99 99 99 99

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 142 142 142 146 146

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 6

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 132 132 133 133 133 133 136 136 138 138 139 139

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 4 4 4 6 6 20 22 23 28
28 31 33 33

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 100 100 102 102 105 105 106 106 108 108
109 109

SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 24 26

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 30 35

TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 23

TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE) 40

THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 24 26 121

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 4 4 6 20 22 23

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 17 125

VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 6

WELDER SILVA SOUZA (15411/SE) 74 77

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 28

ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 40

ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 142

ADELSON BARRETO DOS SANTOS 16

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 103

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 14 16 19 24 25 26 27

AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 103

ALDO MOTA DE SANTANA 49
ALESSANDRO DE GOIS AMORIM 145
ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA 142
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS 116
AMYNTHAS BARRETO JUNIOR 44
ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS 68
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 25 27
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 4 20 22
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS 62
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 127
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 127
BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE/Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 40
CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA 70
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS 145
CESAR DE SALLES SOUTELLO 146
CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE 65
CLAUDIO DA MOTA SANTOS 138
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA 115
CLEVERTON ARAGAO MATOS 49
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO 66
COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA 85 90
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 103
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 142
COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE) 74 77
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 17
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE 55
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA
67
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE
128 129
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 29

DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 40
DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 54
DEBORA SANTOS SILVA 53
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 28
DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO 73 92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 121
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 111
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 116
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 56
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM
54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS 66
Destinatário Ciência Pública 111
Destinatário para ciência pública 28 29 29 30 31 32 32 33 34 35

EDGAR CARDOSO 57
EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA 59
EDINA NUNES DOS SANTOS 42
EDIRENI CORREIA DO CARMO 46
EDJALDO FRANCISCO DE SALES 33
EDUARDO RODRIGUES SANTOS 65
ELEICAO 2020 CESAR DE SALLES SOUTELLO PREFEITO 146
ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO VICE-PREFEITO 146
ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO 81 83 87 95
ELEICAO 2024 ALDO MOTA DE SANTANA PREFEITO 49
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO 125
ELEICAO 2024 CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 70
ELEICAO 2024 CLAUDIO DA MOTA SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2024 CLAYTON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2024 CLEVERTON ARAGAO MATOS VICE-PREFEITO 49
ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR 73 92
ELEICAO 2024 EDINA NUNES DOS SANTOS PREFEITO 42
ELEICAO 2024 EDIRENI CORREIA DO CARMO PREFEITO 46
ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO 45
ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO 81 83 87 95
ELEICAO 2024 FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO VEREADOR 38
ELEICAO 2024 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VICE-PREFEITO 71
ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR 98
ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO 45
ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR 132
ELEICAO 2024 HICARA CAET LEITE VEREADOR 37
ELEICAO 2024 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 JOAO PAULO SOUZA SANTOS VEREADOR 42
ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR 136
ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO 100
ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO 125
ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO 125
ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 105
ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO 133
ELEICAO 2024 LENILSON PEREIRA DE ANDRADE VEREADOR 99
ELEICAO 2024 LUANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR 112
ELEICAO 2024 LUANA GOMES DE SOUZA VEREADOR 36
ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 99
ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO 45
ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 35
ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO 133
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA ALVES DE MOURA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 102
ELEICAO 2024 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR 108
ELEICAO 2024 MARIANA PEREIRA MOURA VEREADOR 41
ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR 119

ELEICAO 2024 NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO 45
ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 100
ELEICAO 2024 RUI ALBERTO ARAGAO COSTA VICE-PREFEITO 42
ELEICAO 2024 SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ VEREADOR 69
ELEICAO 2024 THAYANE DE SOUZA SANTOS PREFEITO 71
ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR 139
ELEICAO 2024 WILLIDON LUIS DOS SANTOS VICE-PREFEITO 46
ELENALDO DOS SANTOS 100
ELENILDA MARIA DOS SANTOS 40
ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA 35
ERIVAN HORA SANTOS 114
EVERTON LIMA GOIS 94 95
FABIO DE ALMEIDA REIS 4
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 23
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 121
FELIPE SANTIAGO LIMA 58
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 25 27
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 57
FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO 38
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 103
GENALDO FEITOSA DIAS 63
GERALDO MENESES PRADO JUNIOR 71
GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA 56
GILMARQUES DO NASCIMENTO 98
GILSON BISPO DOS SANTOS 145
GILTON SERRA NUNES OLIVEIRA 23
GILZETE DIONIZA DE MATOS 32
GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO 62
GLADSON GARCIA ARAUJO 66
GREICY PAULA CAMPOS CORREIA 132
HELIO SOBRAL LEITE 28
HICARA CAET LEITE 37
IVAN CARLOS DE MACEDO 116
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 29
JALDO CAMILO 68
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 52
JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 28
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 125
JEFFERSON FERREIRA LIMA 121
JOAO PAULO SOUZA SANTOS 42
JOAO TORRES MACHADO 122
JOELIA SILVA CANUTO 136
JOELMA GONCALVES DA SILVA 111
JOSE ALAN SOARES SERAFIM 118
JOSE ARAKEM ARAGAO 31

JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 40
JOSE CARLOS SANTOS JENTIL 30
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 6
JOSE DE JESUS LEITE 68
JOSE FRANCO FILHO 6
JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA 44
JOSE GOMES DOS SANTOS 122
JOSE HELENO DA SILVA 6
JOSE LEANDRO MELO SANTOS 100
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 126
JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES 34
JOSE PEDRO SOUZA SANTOS 45
JOSE VALCLESSIO ROCHA 114
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 142
JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS 32
JOSIVALDO DE SOUZA 122
JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR 105
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 55
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
4 20 21 22 23 23
LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE 23
LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO 133
LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES 61
LEANDRO SANTOS 110
LENILSON PEREIRA DE ANDRADE 99
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 112
LUANA GOMES DE SOUZA 36
LUCIANA DE MELO LEITE 64
LUCIENE DOS SANTOS 99
LUCIMARA SANTOS DE JESUS 67
MANOEL BELARMINO DOS SANTOS 122
MANOEL DORIA NETO 14
MARCELO CACHO RESENDE 33
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 131
MARCIA SANTOS SILVA 53
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS 35
MARIA ANGELICA DE JESUS 54
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 67
MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS 109
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 68
MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA 133
MARIA EDNA LIMA SANTOS 130
MARIA LUCIA ALVES DE MOURA 72
MARIA LUCIENE DOS SANTOS 102
MARIA SAO PEDRO DE JESUS 29
MARIANA DA SILVA PINHEIRO 108
MARIANA PEREIRA MOURA 41
MARIELE MATOS OLIVEIRA 58

MARTHA DE BARROS HAGENBECK 6
MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO 119
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 40 122 126
NEILTON MARTINS VIEIRA SANTOS 106
OPINIAO ESTATISTICA LTDA 21
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE 33 45
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE 63
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 62
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 29 61
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE 58
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24 26
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 60
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 64
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM 59
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 94 95
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 57
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 16
PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR 55
PEDRO ALVES LIMA 56
PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS 110
PEDRO SILVA COSTA FILHO 130
PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 142
POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE 85 90
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 87 95
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 6 6 14 16 17 18 19 20 21 22 23 23 24 25 26 27 28 29 29 30 30 31 32 32 32 33 34 35
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 103 146 146
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 110
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 130
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 35 36 37 38 40 40 41 42 42 44 45 46 49 52 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 77 81 83 85 87 90 92 94 95 95 98 99 99 100 100 102 103 105 106 108 109 110 111 112 114 115 116 118 118 119 121 122 125 126 127 128 129 130 131 132 133 136 138 139 142 145 146
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 53
RAFAELA RIBEIRO LIMA 23
RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS 63

RENILSON GOMES DOS SANTOS	122
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)	18
REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS	52
RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA	17
ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS	32
ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA	100
RUI ALBERTO ARAGAO COSTA	42
SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ	69
SERGIO RICARDO LEITE BARRETO	146
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS	29
SILVANO MELO DE SOUZA	60
SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR	60
SILVANO CORREA LIMA	59
SR/PF/SE	45
SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES	4
TERCEIROS INTERESSADOS	53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 127 128 130
THAYANE DE SOUZA SANTOS	71
THIAGO MOREIRA DE SANTANA	85 90
UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE	29
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	125
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL	31
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL	131
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	94 95
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL	142
UNIAO BRASIL - Uмбаuba - SE - MUNICIPAL	145
UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE	45
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25 27
WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS	139
WELDER SILVA SOUZA	74 77
WILLIDON LUIS DOS SANTOS	46
WISLANE ALVES SANTOS	111

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600386-15.2024.6.25.0008	45
AIJE 0600448-92.2024.6.25.0028	122
AIJE 0600508-65.2024.6.25.0028	125
AIJE 0600510-35.2024.6.25.0028	126
AIJE 0600659-10.2024.6.25.0035	145
AIJE 0600663-47.2024.6.25.0035	142
AIME 0600001-12.2025.6.25.0015	68
APEI 0600136-34.2023.6.25.0002	40
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	24 26
CumSen 0000111-57.2015.6.25.0000	16
CumSen 0600115-40.2018.6.25.0000	19

CumSen 0600525-70.2020.6.25.0019	103
CumSen 0600526-07.2020.6.25.0035	146
CumSen 0601123-52.2018.6.25.0000	6
CumSen 0601313-73.2022.6.25.0000	14
CumSen 0601510-28.2022.6.25.0000	25 27
ExPe 0000012-76.2019.6.25.0023	118
PC-PP 0600008-25.2025.6.25.0008	44
PC-PP 0600016-94.2024.6.25.0021	111
PC-PP 0600030-78.2024.6.25.0021	110
PC-PP 0600047-84.2024.6.25.0031	131
PC-PP 0600076-88.2024.6.25.0014	53
PC-PP 0600077-73.2024.6.25.0014	56
PC-PP 0600084-65.2024.6.25.0014	57
PC-PP 0600088-05.2024.6.25.0014	58
PC-PP 0600088-12.2022.6.25.0002	121
PC-PP 0600092-42.2024.6.25.0014	59
PC-PP 0600093-27.2024.6.25.0014	60
PC-PP 0600094-12.2024.6.25.0014	67
PC-PP 0600095-94.2024.6.25.0014	55
PC-PP 0600100-19.2024.6.25.0014	61
PC-PP 0600106-26.2024.6.25.0014	62
PC-PP 0600107-11.2024.6.25.0014	63
PC-PP 0600108-93.2024.6.25.0014	64
PC-PP 0600109-78.2024.6.25.0014	65
PC-PP 0600113-18.2024.6.25.0014	66
PC-PP 0600115-85.2024.6.25.0014	54
PCE 0600130-27.2024.6.25.0023	119
PCE 0600164-02.2024.6.25.0023	115
PCE 0600180-53.2024.6.25.0023	112
PCE 0600212-58.2024.6.25.0023	116
PCE 0600245-69.2024.6.25.0016	71
PCE 0600248-24.2024.6.25.0016	69
PCE 0600249-09.2024.6.25.0016	70
PCE 0600262-08.2024.6.25.0016	72
PCE 0600285-45.2024.6.25.0018	73 92
PCE 0600291-82.2024.6.25.0008	42
PCE 0600312-58.2024.6.25.0008	46
PCE 0600331-64.2024.6.25.0008	49
PCE 0600345-69.2024.6.25.0001	38
PCE 0600360-38.2024.6.25.0001	36
PCE 0600365-60.2024.6.25.0001	35
PCE 0600367-18.2024.6.25.0005	42
PCE 0600393-71.2024.6.25.0019	100
PCE 0600421-39.2024.6.25.0019	108
PCE 0600433-53.2024.6.25.0019	98
PCE 0600434-38.2024.6.25.0019	99
PCE 0600439-60.2024.6.25.0019	99
PCE 0600442-15.2024.6.25.0019	100

PCE 0600445-67.2024.6.25.0019	105
PCE 0600465-58.2024.6.25.0019	102
PCE 0600474-20.2024.6.25.0019	109
PCE 0600480-27.2024.6.25.0019	106
PCE 0600521-12.2024.6.25.0013	52
PCE 0600531-80.2024.6.25.0005	41
PCE 0600532-77.2024.6.25.0001	37
PCE 0600627-08.2024.6.25.0034	138
PCE 0600672-75.2024.6.25.0013	52
PCE 0600698-10.2024.6.25.0034	139
PCE 0600775-19.2024.6.25.0034	136
PCE 0600816-83.2024.6.25.0034	132
PCE 0600853-13.2024.6.25.0034	133
REI 0600074-54.2024.6.25.0003	31
REI 0600215-58.2024.6.25.0008	33
REI 0600261-84.2024.6.25.0028	17
REI 0600266-57.2024.6.25.0012	22
REI 0600273-49.2024.6.25.0012	20
REI 0600289-03.2024.6.25.0012	4
REI 0600292-55.2024.6.25.0012	23
REI 0600296-92.2024.6.25.0012	21
REI 0600338-02.2024.6.25.0026	35
REI 0600348-03.2024.6.25.0008	32
REI 0600358-38.2024.6.25.0011	28
REI 0600424-06.2024.6.25.0015	30
REI 0600540-21.2024.6.25.0012	23
REI 0600566-10.2024.6.25.0015	34
REI 0600606-89.2024.6.25.0015	32
REI 0600614-21.2024.6.25.0030	29
REI 0600678-82.2024.6.25.0013	6
REI 0600908-24.2024.6.25.0014	29
RROPCO 0600101-53.2024.6.25.0030	127
RROPCO 0600128-36.2024.6.25.0030	128 129
RROPCO 0600196-83.2024.6.25.0030	130
Rp 0600005-59.2024.6.25.0023	114
Rp 0600021-28.2024.6.25.0018	94
Rp 0600053-33.2024.6.25.0018	95
Rp 0600306-69.2024.6.25.0002	40
Rp 0600352-10.2024.6.25.0018	81 83
Rp 0600353-92.2024.6.25.0018	87 95
Rp 0600358-17.2024.6.25.0018	74 77
Rp 0600363-39.2024.6.25.0018	85 90
RvE 0600411-86.2023.6.25.0000	18